

# BOLETIM

## IBCCRIM

DOSSIÊ PARTE 2:

# O TRIBUNAL DO JÚRI COMO MODELO DE SISTEMA ACUSATÓRIO

Instituto Brasileiro de Ciências  
Criminais (IBCCRIM)

BOLETIM IBCCRIM ENTREVISTA: ANDRÉS HARFUCH

Tribunal do Júri como  
espaço de resistência:  
linguagem e  
criminalização de  
minorias

Paloma Bastos Andrade  
Copetti e Alanis Marcela  
Carvalho Matzembacher

O Tribunal do Júri, a mídia  
e as fake news: desafios  
para a justiça democrática

Quésia Pereira Cabral e  
Rafael Siqueira Lima Rabelo

Plenitude de defesa e  
seletividade penal: a tese  
da Legítima Defesa em  
casos de letalidade policial  
no Tribunal do Júri

Marilha Gabriela Garau e Natália  
Damazio Pinto Ferreira

O julgamento popular  
no sistema de justiça  
criminal

Denis Andrade Sampaio Junior  
e Mayara Lima Tachy

# O TRIBUNAL DO JÚRI COMO MODELO DE SISTEMA ACUSATÓRIO

*THE JURY TRIAL AS A MODEL OF THE ADVERSARIAL SYSTEM*

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15497406>

**Resumo:** Desde a adoção do sistema acusatório pelo Uruguai em 2017, o Brasil se tornou o único país das Américas a manter um processo penal de matriz inquisitorial. O presente editorial discute a crise de legitimidade do Judiciário brasileiro e propõe o Tribunal do Júri como modelo paradigmático de democratização da justiça penal. Ao reforçar características como oralidade, publicidade, participação comunitária e soberania dos veredictos, sustenta-se que o júri é a expressão mais avançada do sistema acusatório no Brasil. Argumenta-se que sua ampliação e fortalecimento representam o caminho necessário para superar as práticas autoritárias ainda presentes no processo penal nacional.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; sistema acusatório; processo penal; justiça democrática; legitimidade judicial.

**Abstract:** Since Uruguay adopted the adversarial system in 2017, Brazil has become the only country in the Americas to retain an inquisitorial criminal procedure. This editorial addresses the Brazilian Judiciary's legitimacy crisis and proposes the Jury Trial as a paradigmatic model for democratizing criminal justice. By emphasizing features such as orality, publicity, community participation, and the sovereignty of verdicts, it argues that the jury is the most advanced expression of the adversarial system in Brazil. The editorial advocates for its expansion and strengthening as a necessary step to overcome the authoritarian legacy that persists in national criminal procedure.

**Keywords:** Jury Trial; adversarial system; criminal procedure; democratic justice; judicial legitimacy.

Desde que o Uruguai implementou o sistema acusatório em 2017, o Brasil ficou na vergonhosa posição de último e único país das Américas que possui um processo penal de matriz inquisitorial. Apesar de termos uma rica tradição jurídica, reconhecida internacionalmente em diversas áreas do Direito, no processo penal somos considerados um país atrasado, que não consegue se desvincular de raízes autoritárias e que patina em reconhecer direitos e garantias previstas em convenções internacionais de direitos humanos.

Some-se a isso o fato de que os índices demonstram que o Judiciário está sendo visto com grande desconfiança pela população (IPESPE, 2024). Se tanto as pesquisas quanto as discussões na imprensa e redes sociais giram em torno de casos criminais (desde os ataques de 8 de janeiro, até o triste cotidiano de incontáveis de crimes comuns), percebe-se que há uma inegável crise de legitimidade.

O Poder Judiciário precisa, para além de se aproximar dos jurisdicionados, proferir decisões justas e imparciais. Além do mais, os julgadores precisam parecer imparciais. Se, à primeira vista, as ideias são redundantes, esses fatores implicam na percepção da sociedade que deseja que o judiciário fique indene de influências e interesses.

E aqui o Tribunal do Júri constitui a resposta encontrada no Direito comparado. Municar os jurados com provas filtradas epistemicamente (produzidas e apresentadas exclusivamente pelas partes); efetivar a real paridade de armas entre acusação e defesa; conceder plena participação da vítima; ter um procedimento focado para a ocorrência de uma sessão de julgamento pública e oral; ter uma quantidade representativa da comunidade no Conselho de Sentença, em que, após uma instrução pelo juiz-presidente sobre o direito a ser aplicado no caso, delibera sobre as provas e chega a uma decisão consensual;

com uma decisão verdadeiramente soberana especialmente em vereditos absolutórios. Cada uma dessas características compõe um verdadeiro sistema adversarial, em que a população participa da decisão tomada — e essa decisão é dotada de legitimidade.

As vantagens do júri sobre a justiça profissional são evidentes. Muitas delas apontadas no Editorial do primeiro volume deste Boletim, mas é imprescindível reforçar. Apenas no rito do Tribunal do Júri que as partes conseguem participar efetivamente da produção probatória e ter acesso direto e imediato aos julgadores no momento da tomada da decisão.

Ademais, a tão almejada linguagem simples é a regra no júri, como uma exigência inerente de que os atores possuem de serem entendidos. Outrossim, se é comum lermos relatos de casos de pressão externa contra os magistrados (inclusive por intermédio de ameaças), por outro lado, os jurados têm na sigiliosidade das votações uma ferramenta que lhes permite exercer sua função e voltar para as suas atividades sem qualquer consequência.

Já passou da hora de deixarmos de lado as amarras do autoritarismo. Devemos aproveitar que o nosso sistema de júri é oral, público e imediato para que ele sirva, após aperfeiçoado, como uma referência a ser aplicada em todo o sistema de justiça. O Tribunal do Júri serve de exemplo para aqueles que desejam que a defesa seja exercida apenas fictamente, por vídeo ou por memoriais. Não se pode admitir a restrição do uso da palavra e buscar a burocratização de predominância escrita. Tudo isso é o oposto do que o júri popular representa.

O Tribunal do Júri, em diversos países do mundo, não apenas funciona como uma ferramenta de pedagogia social, melhorando

e engajando a comunidade sobre seus direitos e a aplicação da justiça, como também legitima as decisões tomadas. Ninguém possui mais aceitação do que a própria comunidade. Afastam-se as decisões monocráticas e se fortalecem as decisões coletivas. Se, no Brasil, o júri é que o mais se aproxima de um sistema acusatório, nos demais países ele é o próprio sistema!

Com um passado tão traumático quanto o nosso, a Argentina implementou o júri apenas em 2014. No entanto, ao pensar o juízo de jurados com seriedade, utilizou-o para a sedimentação definitiva do sistema acusatório, com julgamentos céleres, orais e com produção de provas pelas partes e diante dos julgadores. Por conta de suas características, praticamente se esvaíram as críticas contra as decisões do judiciário. Quem pode reclamar de decisões tomadas por unanimidade, por doze cidadãos que representam efetivamente a comunidade, especialmente após uma deliberação probatória séria e informada?

A transformação para uma justiça penal adversarial perpassa por mudanças não apenas nas leis, nas instituições e no ensino do processo penal, mas também por um câmbio na cultura inquisitorial arraigada. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ao trazer o Tribunal do Júri para o centro da discussão técnico-jurídica, está subsidiando os legisladores e magistrados com conhecimento científico e dados sérios para superar o sistema inquisitório de uma vez por todas, permitindo que o modelo democrático seja, finalmente, materializado na esfera processual penal.

**Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**

### Como citar (ABNT Brasil)

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. O Tribunal do Júri como modelo de sistema acusatório. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 2-3, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15497406. Disponível em: [https://](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2106)

[publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2106](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2106). Acesso em: 1 jun. 2025.

### Referências

BIDERMAN, Ciro; ARANTES, Rogério Bastos. Justiça criminal no Brasil: funcionamento e legitimidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 111, p. 185-214, 2015.

GRECO, Luís. O sistema acusatório e o juiz do processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 106, p. 9-34, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA SOCIAL, POLÍTICA E ECONÔMICA (IPESPE).

*A democracia que temos e a democracia que queremos*: pesquisa IPESPE – dezembro de 2024. Recife: IPESPE, 2024. Disponível em: <https://ipespe.org.br/a-democracia-que-temos-e-a-democracia-que-queremos-pesquisa-ipespe-dezembro-2024/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

---

# Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

## **Editorial**

### **2 O Tribunal do Júri como modelo de sistema acusatório**

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

### **Boletim Especial – Parte II – Tribunal do Júri entre ataques e defesas: tratamento na atualidade como instituição da democracia**

### **5 Tribunal do Júri como espaço de resistência: linguagem e criminalização de minorias**

Paloma Bastos Andrade Copetti e Alanis Marcela Carvalho Matzembacher

### **10 O Tribunal do Júri, a mídia e as *fake news*: desafios para a justiça democrática**

Quésia Pereira Cabral e Rafael Siqueira Lima Rabelo

### **14 Plenitude de defesa e seletividade penal: a tese da legítima defesa em casos de letalidade policial no Tribunal do Júri**

Marilha Gabriela Garau e Natália Damazio Pinto Ferreira

### **18 O julgamento popular no sistema de justiça criminal**

Denis Andrade Sampaio Junior e Mayara Lima Tachy

### **22 As prerrogativas do advogado e a plenitude de defesa no Tribunal do Júri: limites e garantias**

Kely Priscilla Gomes Freitas Brasil e Natália Tomás Ribeiro Bispo

### **26 Tribunal do Júri, criminologia midiática e a consequente relativização dos princípios da presunção de inocência e da imparcialidade**

Pietra Rangel Bouças do Vale

## **IBCCRIM Entrevista**

### **30 Boletim IBCCRIM Entrevista: Andrés Harfuch**

Rodrigo Fauz

---

# TRIBUNAL DO JÚRI COMO ESPAÇO DE RESISTÊNCIA: LINGUAGEM E CRIMINALIZAÇÃO DE MINORIAS

*JURY TRIAL AS A SPACE OF RESISTANCE:  
LANGUAGE AND CRIMINALIZATION OF MINORITIES*

**Paloma Bastos  
Andrade Copetti<sup>1</sup>**    
Curso CEI, Brasil  
palomabacopetti@gmail.com

**Alanis Marcela  
Carvalho Matzembacher<sup>2</sup>**    
Introcrim/CEI, Brasil  
alanis\_m@hotmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15047388>

**Resumo:** O presente artigo visa analisar o Tribunal do Júri sob a óptica da criminologia crítica, explorando a linguagem utilizada na construção da figura do acusado e seu impacto na criminalização de minorias. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com fundamentação teórica e bibliográfica. Os resultados demonstram que a linguagem desempenha um papel central na perpetuação ou na resistência às desigualdades estruturais, destacando o potencial transformador do Tribunal do Júri.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; criminologia crítica; linguagem.

**Abstract:** This article aims to analyze the Jury Trial from the perspective of critical criminology, exploring the language used in the construction of the figure of the accused and its impact on the criminalization of minorities. To this end, a hypothetical-deductive method was used, with theoretical and bibliographical foundations. The results demonstrate that language plays a central role in the perpetuation of or resistance to structural inequalities, highlighting the transformative potential of the Jury Trial.

**Keywords:** Jury Trial; critical criminology; language.

## 1. Introdução

“O mundo é diferente da ponte pra cá” (**Racionais MC's**, 2002). Carregada de significados e dualidades, essa frase ressoa como um eco das fronteiras invisíveis que dividem não apenas territórios, mas realidades inteiras. Do outro lado da ponte, há um mundo que flui em conformidade com as regras aparentes do que

se convencionou chamar de normalidade. No entanto, para além da ponte, emerge uma realidade complexa, onde os estigmas, os estereótipos e as desigualdades (**Baratta**, 1997, p. 219) desenham um cenário em que a criminalização seletiva se torna a regra e não exceção. É nesse universo que o Tribunal do Júri representa um espaço democrático de justiça para refletir não apenas sobre os fatos, mas sobre as estruturas.

<sup>1</sup> Especialista em Tribunal do Júri pelo Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Tribunal do Júri – Curso CEI. Bacharela em Direito pela FAE Centro Universitário. Certificada no programa *Law Experience* pela FAE Centro Universitário. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5327802969696411>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-3109-1706>.

<sup>2</sup> Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pelo Curso CEI – Introcrim. Pós-graduada em Tribunal do Júri pelo Curso CEI. Graduada em Direito pela FAE Centro Universitário. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2583238891973634>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4376-5180>.

A criminalização seletiva é um fenômeno baseado na exclusão e reforçado por discursos que estigmatizam minorias. No sistema penal, a etiqueta de “desviante” é atribuída com base em interpretações sociais, não de forma neutra. Como disse **Howard Becker** (1963, p. 22), “o desvio não é do ato, mas da aplicação de regras ao infrator”, algo que a criminologia crítica destaca ao revelar as estruturas de poder por trás dessa escolha.

No Tribunal do Júri, a tensão entre a participação popular e a reprodução de preconceitos estruturais é evidente (**Rusche; Kirchheimer**, 2004). De um lado, representa uma justiça mais acessível, onde jurados leigos trazem perspectivas diversas e podem questionar narrativas punitivistas. De outro, pode reforçar estigmas, com a acusação criando imagens simbólicas do acusado como “outsider” (**Becker**, 1963). Esse paradoxo destaca o papel da linguagem como ferramenta de opressão pela acusação ou de resistência pela defesa.

Para discorrer sobre essa dualidade, este trabalho adota uma abordagem hipotético-dedutiva, fundamentando-se em pesquisa bibliográfica, e visa demonstrar como o Tribunal do Júri pode significar resistência à criminalização seletiva.

## 2. O eco das vozes silenciadas

A criminalização de minorias no sistema penal brasileiro reflete, de forma concreta e cruel, uma estrutura de opressão historicamente consolidada. Sob a perspectiva da criminologia crítica, torna-se evidente que a seletividade penal não é um fenômeno isolado, mas sim um elemento intrínseco ao funcionamento do Estado e à reprodução de desigualdades sociais e do modo de produção instituído.

A criminologia crítica emerge, portanto, como um olhar necessário para desvelar as raízes políticas, sociais e econômicas que sustentam a criminalização seletiva, questionando as estruturas de poder do chamado “Direito Penal do inimigo”, conceito fortemente criticado por **Zaffaroni** (2007, p. 33). Nesse contexto, corpos negros, pobres, indígenas e periféricos tornam-se alvos preferenciais da persecução penal. Essa análise, ao ir além do fenômeno aparente da criminalidade, concentra-se nas determinações sociais que estruturam os processos de criminalização, evidenciando a seletividade intrínseca do sistema penal.

Nessa perspectiva, o sistema penal pode ser entendido como um instrumento de controle social, nas ideias de **Lemert** (1972), e que atua para preservar interesses hegemônicos em detrimento da emancipação das classes subalternas, como defende **Juarez Cirino dos Santos** (2021, p. 249-250). A criminalização não decorre de um comportamento desviante por si, mas da construção ideológica que molda quais condutas serão objeto de repressão e quais indivíduos serão rotulados como criminosos.

O *labelling approach*, proposto por Howard Becker nos anos 1950 e 1960, foi crucial ao desafiar as concepções tradicionais de crime, destacando-o como uma construção social definida pela reação da sociedade ao agente. Embora não parte da criminologia crítica, influenciou sua consolidação nos anos 1970, que incorporou seus elementos interacionistas com a análise marxista (**Cirino dos Santos**, 2021, p. 246). Essa fusão revelou como certos sujeitos são rotulados e como o sistema penal opera seletivamente, atendendo a interesses estruturais e de classe. No Tribunal do Júri, essa lógica de rotulação se manifesta nas percepções dos

jurados, muitas vezes moldadas por estereótipos de classe, raça e território, perpetuando preconceitos no julgamento de corpos marginalizados.

Nesse sentido, a linguagem é central no processo de criminalização, pois os discursos oficiais e da mídia reforçam estereótipos e legitimam a seletividade penal. Quando a linguagem desconstrói essas narrativas, ela se torna uma ferramenta de resistência, expondo o viés discriminatório nas decisões judiciais.

Assim, o discurso enfrenta a seletividade penal, dando voz às populações marginalizadas. A criminologia crítica revela como o sistema penal, seletivo, atua como um controle social voltado para as classes menos favorecidas e minorias, refletindo e reforçando as estruturas linguísticas e ideológicas que mantêm o *status quo*.

No Tribunal do Júri, por exemplo, o discurso acusatório frequentemente utiliza uma retórica carregada de estigmas, buscando convencer os jurados da periculosidade ou culpabilidade do acusado com base em marcadores sociais. Por outro lado, a defesa enfrenta o desafio de desconstruir esses preconceitos.

A presença leiga no Tribunal do Júri oferece uma abertura para que narrativas alternativas sejam apresentadas e ouvidas, desafiando a hegemonia do discurso oficial. As minorias, ao assumirem papéis ativos nesse espaço, podem questionar as premissas que fundamentam a seletividade penal e, assim, tensionar as estruturas do sistema de justiça criminal.

Nessa perspectiva, a linguagem jurídico-penal vai além da prescrição normativa, funcionando como instrumento de dominação, resistência e exclusão. Como aponta **Dip** (2001, p. 19), o Direito Penal reúne diversas funções da linguagem que se entrelaçam no discurso jurídico. Esse caráter multifacetado permite que, no processo penal, a seletividade seja legitimada por narrativas acusatórias que afetam seletivamente certos corpos e comportamentos.

A seletividade penal não se limita à aplicação das normas, mas é sustentada por construções discursivas que associam certos grupos, especialmente minorias, ao perigo e à criminalidade. Essa relação entre linguagem e criminalização alimenta estigmas e invisibiliza indivíduos por meio de signos e discursos intencionais. No Tribunal do Júri, o discurso das partes é decisivo para a condenação ou a absolvição. Enquanto a acusação reforça estereótipos, a defesa busca desconstruí-los, recorrendo a argumentos emocionais, simbólicos e técnicos para humanizar o acusado.

## 3. A linguagem como arma e escudo no Tribunal do Júri

No Tribunal do Júri, a linguagem é crucial na construção das narrativas do julgamento, moldando percepções e criando estigmas que influenciam as decisões. O discurso jurídico reflete as dinâmicas sociais e culturais do processo. A acusação, muitas vezes, reforça estigmas que criminalizam minorias, enquanto a defesa atua como resistência, buscando “construir justiça” e desafiar narrativas discriminatórias.

O contexto cultural, tão relevante nas esferas da criminologia crítica, revela uma característica intrínseca no julgamento, já que o crime não pode ser entendido apenas como um fenômeno isolado. Ele se insere em um contexto social, cultural e histórico específico. A criminologia crítica e a criminologia cultural<sup>2</sup>

— esta que buscou embasamentos naquela — afirmam que o crime e o controle social não existem ontologicamente, mas são construções criativas, ou seja, produtos da interpretação e rotulação social. Nesse sentido, a linguagem no Tribunal do Júri assume não só a função de narrar os acontecimentos, mas também de construir a identidade do acusado e, de forma crítica por meio da acusação, de rotulá-lo de acordo com o que a sociedade entende como “criminal”. O discurso jurídico, tanto de acusação quanto de defesa, deve ser visto como um reflexo das práticas culturais, das relações sociais e do poder subjacente ao processo judicial (**Baratta**, 1997, p. 85-88).

Nesse contexto, a rotulação, um aspecto da criminologia cultural, revela que o crime deve ser entendido não apenas como um ato isolado, mas também pelas agências de controle social que o rotulam e definem quem é criminalizado. O poder dessas agências para definir o crime não é neutro, mas reflete valores culturais e ideologias dominantes que marginalizam certos grupos. Na mesma toada, **Adilson José Moreira** (*apud Santos*, 2021, p. 67) ensina que

[...] estereótipos são constituídos por falsas generalizações sobre membros de determinados segmentos sociais” e que estes “(...) são modelos mentais designados que tem por intuito moldar e/ou dirigir a percepção das pessoas com a finalidade de internalizar valores e códigos culturais.

Na criminologia crítica, esse processo é amplamente discutido como uma forma de reforçar as desigualdades estruturais (**DeKeseredy**, 2011). Ao construir a imagem do acusado, muitas vezes com base em aspectos como sua classe social, sua etnia ou sua origem, a acusação contribui para a marginalização de grupos que já se encontram em posição de vulnerabilidade social. A criminologia crítica, portanto, ao abordar esse fenômeno, permite-nos compreender que a construção simbólica do criminoso não é apenas uma questão de percepção individual, mas um reflexo das estruturas de poder que regem as relações sociais.

Ao construir a imagem do acusado com base em estigmas sociais, as agências de controle perpetuam desigualdades, reforçando narrativas excludentes sobre o crime. A defesa, por sua vez, resiste a essa construção, oferecendo uma versão alternativa que contesta a criminalização. Enquanto a defesa técnica refuta provas e desqualifica a acusação, na autodefesa, o próprio acusado reivindica sua humanidade e desafia o estigma de criminoso, buscando ressignificar sua posição no julgamento. No Tribunal do Júri, a linguagem não apenas descreve fatos, mas exerce funções emotivas e prescritivas. A acusação molda percepções ao manipular emoções e crenças, enquanto a defesa desafia essas narrativas e expõe desigualdades subjacentes. Assim, a linguagem, como ferramenta de poder e resistência, pode transformar não só o julgamento, mas as estruturas sociais que ele reflete (**Geertz**, 2008).

#### **4. Linguagem, criminologia crítica e júri: uma tríade para a resistência**

No âmbito da criminologia crítica, a linguagem constitui um elemento fundamental na construção e desconstrução de estigmas sociais, especialmente quando aplicada ao Tribunal do Júri, instância na qual os discursos jurídicos se entrelaçam a narrativas simbólicas e ideológicas. A argumentação desenvolvida

nesse espaço não apenas influencia a convicção dos jurados, mas também tem o condão de reproduzir ou subverter concepções sociais acerca da criminalidade, da periculosidade e da própria ideia de justiça.

O Tribunal do Júri, sob a perspectiva da criminologia crítica, apresenta uma dualidade inerente que reflete as contradições do sistema de justiça penal. De um lado, representa a mais significativa participação popular no âmbito jurídico, sendo um dos principais símbolos democráticos no ordenamento jurídico brasileiro. De outro, constitui um espaço altamente permeável a arbitrariedades e preconceitos, que, ao serem instrumentalizados pelo discurso punitivista, reforçam a seletividade penal e a criminalização de minorias.

Nesse sentido, no Tribunal do Júri, a acusação, dotada de autoridade e legitimidade institucional, recorre indiscriminadamente a termos, discursos e estratégias que colocam o acusado na posição de inimigo da sociedade. Tem-se, nesse sentido, a legitimação e a perpetuação da figura apresentada por **Jakobs e Meliá** (2005, p. 49-50):

[...] quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído.

Nesse panorama, o Conselho de Sentença se depara com um sujeito cuja imagem é construída não a partir de sua trajetória de vida, tampouco a partir do seu papel de fato desempenhado no caso em julgamento, mas conforme um arquétipo de delinquente que representa tudo aquilo que a sociedade repudia.

Estabelece-se, assim, um discurso excludente de “nós e eles”, no qual os cidadãos de bem, irrepreensíveis e moralmente superiores, são contrastados com o acusado, apresentado como um ser à parte, indigno de compreensão e merecedor da mais gravosa pena. Essa narrativa, ao desconsiderar fatores que permeiam a trajetória do acusado, reforça a seletividade penal e esvazia a possibilidade de um julgamento verdadeiramente justo e isento. Assim ensina **Ruth Maria Chittó Gauer** (1999, p. 13-36): “[...] a violência dos poderosos recebe uma crítica que se esgota no discurso inócuo. A violência dos fracos, por outro lado, é punida concretamente [...]”.

Nesse sentido, **Salo de Carvalho** (2013) ensina que a criminologia crítica, ao deslocar o objeto de investigação do desviante para a estrutura político-econômica e as instituições do poder criminalizador, permite compreender o Tribunal do Júri não apenas como um órgão de julgamento, mas como um mecanismo que pode perpetuar discursos hegemônicos ou servir como ferramenta de resistência. Em um contexto em que determinados segmentos sociais são rotineiramente marginalizados pelo sistema de justiça criminal, o Tribunal do Júri pode ser um instrumento de reprodução de narrativas punitivistas, excludentes e estereotipadas, especialmente quando a acusação recorre a narrativas que desumanizam o acusado.

No entanto, se, por um lado, o Tribunal do Júri pode ser um espaço de reprodução de estereótipos e criminalização seletiva, por outro, há a possibilidade de ressignificação desse ambiente

por meio da utilização de uma linguagem técnica e humanizada pela defesa. O representante da defesa, ao incorporar a criminologia crítica em sua atuação, transcende o papel de mero defensor do acusado e se torna um agente de resistência contra a criminalização de minorias. Sua argumentação pode contribuir para a desconstrução dos discursos estigmatizantes e para a reconstrução da narrativa do acusado, afastando-o da condição de sujeito perigoso e marginal.

Dessa forma, ao adotar uma abordagem baseada na criminologia crítica, o defensor promove um julgamento mais equânime, garantindo que a decisão dos jurados se baseie em elementos jurídicos e não em preconceções. A linguagem humanizada utilizada pela defesa não apenas questiona a seleção penalizadora do sistema de justiça, mas também possibilita que o Conselho de Sentença exerça seu papel de forma mais consciente e justa, reduzindo a influência de discursos hegemônicos que reforçam a punição seletiva.

Nesse cenário, a linguagem assume um duplo papel na quebra de paradigmas proposta pela criminologia crítica e na transformação do Tribunal do Júri em um espaço verdadeiramente democrático, justo e minimamente neutro: de um lado, o uso de uma linguagem acessível, sem excessos de tecnicismos e sem exageros na terminologia jurídica, aproxima o orador dos jurados, facilitando a compreensão dos temas e teses apresentadas. De outro lado, a linguagem exerce um papel essencial na desconstrução de narrativas que induzem os jurados a uma predisposição condenatória, sobretudo quando elas são permeadas por construções simbólicas que reforçam a criminalização de determinados grupos sociais.

A escolha dos termos utilizados em plenário ilustra essa questão de maneira emblemática. O uso do termo “réu” no julgamento, embora correto juridicamente, carrega uma conotação de culpabilidade, antecipando o juízo de condenação. No imaginário coletivo, essa palavra reduz o julgamento a uma formalidade da culpa. Em contraposição, “acusado” reflete melhor a presunção de inocência, destacando que o indivíduo está apenas respondendo à imputação.

Pequenas adaptações linguísticas como essa, quando feitas de maneira sistemática, podem ressignificar o entendimento coletivo sobre aqueles que são submetidos ao Júri. Atualmente, a imagem predominante dessas pessoas é construída a partir da narrativa acusatória e amplificada pela mídia, sendo muitas vezes permeada pela ideia de que acusados são, necessariamente, indivíduos de alta periculosidade.

Dessa forma, a mudança e a adequação na linguagem empregada nos julgamentos do Tribunal do Júri não possuem apenas o

condão de levar o jurado, em um caso específico, à reflexão sobre aquele acusado e, assim, cogitar sua absolvição. O poder da linguagem, nesse sentido, transcende a retórica empregada em um único julgamento, constituindo um instrumento de resistência contra a criminalização seletiva e o reforço de estruturas que mantêm determinados grupos marginalizados sob o peso do sistema penal.

## 5. Conclusão

O Tribunal do Júri, como instituição central no sistema de justiça penal, reflete as complexas dinâmicas de poder e exclusão que permeiam a sociedade. Ao ser ao mesmo tempo um espaço de participação popular e de reprodução de estigmas, ele revela as contradições intrínsecas ao sistema jurídico, que, muitas vezes, privilegia a seletividade penal e a criminalização de minorias. A criminologia crítica, ao problematizar o papel do Direito Penal e suas instituições, oferece um olhar atento sobre as narrativas que se constroem durante o julgamento, especialmente aquelas veiculadas pelo Ministério Público, que frequentemente recorre a termos e discursos que desumanizam o acusado, conferindo-lhe uma identidade de “inimigo” da sociedade.

A linguagem, nesse contexto, não é um mero meio de comunicação, mas uma ferramenta poderosa que molda a percepção dos jurados e, por conseguinte, as decisões que afetam a vida de indivíduos marginalizados. Como demonstra a teoria dos jogos de linguagem de **Wittgenstein** (1999), as palavras e suas construções não são neutras; elas carregam significados e implicações que podem reforçar preconceitos ou, ao contrário, servir como agentes de resistência contra as injustiças sistêmicas.

A possibilidade de transformação do Tribunal do Júri, portanto, está atrelada ao uso de uma linguagem crítica e humanizada, que questione as narrativas

punitivistas e reforce os princípios garantistas do devido processo legal. Assim, o Tribunal do Júri, quando visto sob a óptica da criminologia crítica, pode deixar de ser um mero reproduzidor da lógica punitivista e se tornar um espaço de resistência, em que a linguagem se converte em um meio para a promoção de justiça, equidade e dignidade humana.

Essa reflexão, ao unir as dimensões teóricas e práticas da criminologia crítica, reafirma o potencial transformador do Tribunal do Júri, que, longe de ser um palco de condenações predeterminadas, pode representar um verdadeiro espaço democrático, capaz de questionar e superar as estruturas de poder que perpetuam a marginalização de determinados grupos sociais.

A possibilidade de transformação do Tribunal do Júri, portanto, está atrelada ao uso de uma linguagem crítica e humanizada, que questione as narrativas punitivistas e reforce os princípios garantistas do devido processo legal.

### Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todas e somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

### Como citar (ABNT Brasil)

COPETTI, Paloma Bastos Andrade; MATZEMBACHER, Alanis Marcela Carvalho. Tribunal do Júri como espaço de resistência: linguagem e criminalização de minorias. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 391,

p. 5-9, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15047388. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1978](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1978). Acesso em: 1 jun. 2025.

### Notas

- <sup>1</sup> A criminologia crítica, por meio dos seus recursos analíticos, permite uma abordagem transdisciplinar para a compreensão dos fenômenos atinentes ao crime, ao criminoso, à vítima, à reação social ao crime, entre outros.
- <sup>2</sup> A criminologia cultural, ligada à modernidade tardia e ao século XXI, baseia-se em pensadores clássicos como Marx, Weber e Durkheim, além de integrar o interacionismo simbólico de Mead e a fenomenologia de Schutz. Ela combina elementos da antropologia cultural, sociologia e

fenomenologia, destacando que a realidade deve ser compreendida por meio da análise de fenômenos e suas expressões no contexto. Enquanto alguns enfoques se concentram na interpretação imediata da realidade, outros buscam entender as estruturas mais amplas da sociedade, como valores, classes, políticas e relações de poder que moldam o crime e a organização social.

### Referências

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao Direito Penal: Introdução à sociologia jurídico-penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. London: Free Press of Glencoe, 1963.

CARVALHO, Salo de. Criminologia Crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 104, p. 279-303, 2013.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

DA PONTE PRA CÁ. Intérprete e compositor: Racionais MC's. *In: Nada como um dia após o outro dia*. São Paulo: Zimbabwe Records, 2002.

DEKESEREDY, Walter S. *Contemporary critical criminology*. London: Routledge, 2011.

DIP, Ricardo Henry Marques. *Direito Penal: linguagem e crise*. São Paulo: Millennium, 2001.

GAUER, Ruth Maria Chittó. *A fenomenologia da violência: alguns aspectos da fenomenologia da violência*. Curitiba: Juruá, 1999.

GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis: Vozes, 2008.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LEMERT, Edwin M. *Human deviance, social problems and social control*. 2. ed. Old Tappan: Prentice Hall, 1972.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Tradução: Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

SANTOS, Ícaro Melo dos. 'Novas' mídias e 'velhos' pressupostos: a seletividade racial e a (re)produção de estereótipos. *In: AMORIM, Antônio Leonardo; FIDELES, Sirlene Moreira (org.). Criminologia Crítica e Direito Penal: estudos avançados e novas perspectivas*. Iguatu: Quipá, 2021. p. 62-72.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações filosóficas*. Tradução: José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *O inimigo no Direito Penal*. Tradução: Sergio Lamarão. Rio de Janeiro. Revan. 2007.

Recebido em: 30.01.2025. Aprovado em: 06.03.2025. Última versão das autoras: 09.03.2025.

# O TRIBUNAL DO JÚRI, A MÍDIA E AS *FAKE NEWS*: DESAFIOS PARA A JUSTIÇA DEMOCRÁTICA

**JURY TRIALS, MEDIA, AND FAKE NEWS: CHALLENGES TO DEMOCRATIC JUSTICE**

**Quésia Pereira Cabral**<sup>1</sup>  

Polícia Civil do Estado do Pará, PCPA, Brasil  
quesiacabral@gmail.com

**Rafael Siqueira Lima Rabelo**<sup>2</sup>  

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, TJCE, Brasil  
rsl.rabelo@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15467447>

**Resumo:** O presente artigo analisa os desafios impostos pela disseminação de desinformação no contexto do Tribunal do Júri, centrando-se na pergunta de pesquisa: de que forma as *fake news* impactam a imparcialidade dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida e quais estratégias podem mitigar esse problema? A estrutura do texto compreende uma discussão teórica sobre a sociedade informacional e a era da pós-verdade, destacando o papel das plataformas digitais na amplificação da desinformação. Casos emblemáticos exemplificam como a influência midiática e as redes sociais moldam a percepção dos jurados e da opinião pública, comprometendo a neutralidade do veredicto. Ressalta-se a necessidade de medidas regulatórias, educação midiática e maior controle sobre a difusão de notícias falsas no ambiente digital, de modo a preservar os princípios democráticos e garantir julgamentos justos.

**Palavras-chave:** desinformação; sociedade informacional; imparcialidade judicial; julgamento popular; algoritmos; opinião pública.

**Abstract:** This article analyzes the challenges posed by the spread of disinformation in the context of jury trials, focusing on the research question: "How do fake news impact the impartiality of trials for intentional crimes against life, and what strategies can mitigate this problem?" The structure of the text includes a theoretical discussion on the information society and the post-truth era, highlighting the role of digital platforms in amplifying disinformation. Landmark cases exemplify how media influence and social networks shape jurors and public opinion, compromising the neutrality of verdicts. The article emphasizes the need for regulatory measures, media literacy, and stricter control over the spread of fake news in digital environments to uphold democratic principles and ensure fair trials.

**Keywords:** disinformation; information society; judicial impartiality; popular trial; algorithms; public opinion.

## Introdução

O grande volume de informações com potencial significativo para gerar desinformação, medo e preconceitos tem impactado diretamente não apenas as redes sociais e os aplicativos de mensagens instantâneas, mas também o funcionamento do sistema de justiça, especialmente no contexto do Tribunal do Júri. A produção e a disseminação de informações falsas apresentam

riscos graves ao direito a um julgamento justo, afetando a percepção dos jurados e gerando polarizações que podem comprometer a imparcialidade necessária à democracia.

O Tribunal do Júri, enquanto expressão da soberania popular na justiça brasileira, é responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida e desempenha um papel crucial na consolidação do Estado Democrático de Direito. No entanto, sua própria natureza

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará. Delegada de Polícia Civil do Estado do Pará. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5098444855543327>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5750-8348>.

<sup>2</sup> Pós-graduado *latu sensu* em Direito Penal e Processual Penal pelo complexo educacional Damásio de Jesus em São Paulo/SP. Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9824938281624675>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-1775-9336>.

— com jurados leigos e a presença constante da opinião pública — o torna particularmente vulnerável aos efeitos nocivos da desinformação. Essas notícias falsas, criadas para manipular ou distorcer fatos, representam uma ameaça direta à imparcialidade e à justiça do julgamento, comprometendo princípios fundamentais da democracia e do direito.

A disseminação de *fake news* é um fenômeno amplificado pelas plataformas digitais, na medida em que permitem a atuação de qualquer indivíduo como produtor e propagador de conteúdo. Nesse contexto, a capilaridade das redes sociais e dos aplicativos de mensagens instantâneas contribui para a proliferação de narrativas falsas, que muitas vezes exploram medos e preconceitos sociais. Conforme apontado por **Castells** (2019), a tecnologia não apenas integra a sociedade, mas também redefine suas estruturas, influenciando profundamente as relações humanas e institucionais.

Levando em consideração esses aspectos, o presente artigo tem como objetivo analisar os desafios impostos pelos efeitos da desinformação massiva em relação ao Tribunal do Júri, explorando como essas notícias afetam a percepção dos jurados, a opinião pública e o princípio da imparcialidade. Para tanto, serão discutidos os aspectos teóricos relacionados à sociedade informacional e à era da pós-verdade, além de casos emblemáticos que ilustram a influência da desinformação no sistema de justiça. Ao final, serão apresentadas reflexões e propostas para mitigar os impactos desse fenômeno, reafirmando a importância de mecanismos de controle e educação midiática para a preservação da democracia e da justiça.

## 2. Fake news e a sociedade informacional

A transformação dos meios de comunicação, impulsionada pela revolução tecnológica, criou um ambiente em que qualquer indivíduo conectado à rede mundial de computadores pode ser produtor e propagador de informação. Segundo **Castells** (2019), a tecnologia não apenas molda a sociedade, mas se torna parte integral dela, como “tecido de nossas vidas”, distribuindo informações por toda a atividade humana. Nesse contexto, as *fake news* emergem como notícias falsas criadas com propósitos específicos, tal como influenciar opiniões ou manipular decisões.

O caso emblemático da “mulher da seringa”, analisado por **Cabral e Gomes** (2021), ilustra a dinâmica de criação e disseminação de informações falsas. Narrativas fabricadas sobre sequestros de crianças, impulsionadas pelas redes sociais, geraram uma onda de medo e desinformação que resultou em pânico moral e reações desproporcionais da população. Esse fenômeno demonstra como a sociedade informacional potencializa a difusão de notícias falsas e seus impactos sociais.

Conforme explica **Beck** (2011), a sociedade contemporânea vive sob a égide do risco, em que o medo se torna uma força estruturante das relações sociais e institucionais. Na sociedade do risco, a tecnologia amplifica ameaças reais e imaginárias, fornecendo o ambiente ideal para a proliferação de *fake news*. Esses elementos, segundo **Cohen** (2011), são catalisadores do pânico moral, caracterizado pela reação coletiva exagerada e desproporcional a um perigo percebido, frequentemente manipulado pela informação digital.

A capilaridade da informação na sociedade digital aumenta exponencialmente o alcance de desinformação proposital e notícias fabricadas, permitindo que elas sejam difundidas de forma viral. Essas notícias, que simulam urgência e gravidade, são estrategicamente projetadas para provocar impacto imediato, estimulando reações emocionais, muitas vezes desproporcionais

à realidade (**Dourado**, 2020). Essa dinâmica ecoa das análises de **Baudrillard** (1991), para quem a sociedade da informação é marcada pela simulação, em que a distinção entre o real e o virtual se torna nebulosa. Essa simulação, por sua vez, alimenta a insegurança e intensifica o sentimento de desconfiança coletiva.

Na era da pós-verdade, definida por **Zarzalejos** (2017) como a supremacia do discurso emocional sobre a objetividade dos fatos, as *fake news* ganham força como um instrumento de manipulação social. A revolução tecnológica, ao retirar o monopólio da informação dos meios tradicionais, deu lugar a uma dinâmica em que qualquer indivíduo pode produzir e compartilhar conteúdo, ampliando as possibilidades de desinformação. As redes sociais, em particular, atuam como catalisadoras desse processo, criando bolhas informacionais onde narrativas falsas encontram terreno fértil para prosperar.

Para **Castells** (2003), a *internet* atua como o “tecido de nossas vidas”, conectando indivíduos e redistribuindo o poder da informação. No entanto essa mesma capacidade de integração é também o ponto frágil da sociedade informacional, pois permite que narrativas falsas sejam amplificadas de maneira incontrolável. A flexibilidade das redes sociais e a convergência de tecnologias descritas por **Castells** (2019) parecem demonstrar que informações fraudulentas são um problema de difícil regulação, exigindo ações coordenadas entre plataformas digitais, governos e a sociedade civil.

Além disso, a multiplicidade de atores envolvidos na criação e disseminação de *fake news* complica ainda mais sua contenção. Indivíduos, organizações e até mesmo Estados podem utilizar essas notícias para moldar opiniões, influenciar decisões políticas ou desestabilizar instituições. Conforme destacado por **Haesbaert** (2014), a sociedade global enfrenta uma “cultura da insegurança” alimentada por discursos que promovem medo e desconfiança. Esse ambiente propicia a proliferação de narrativas que exploram vulnerabilidades emocionais e sociais.

É necessário, portanto, refletir sobre os mecanismos de controle e educação midiática que possam mitigar os impactos das *fake news* na sociedade informacional. Apenas por meio de uma abordagem crítica e colaborativa será possível enfrentar os desafios impostos pela era da desinformação, preservando os valores democráticos e a integridade das instituições. Ferramentas de *fact-checking*, regulamentações mais rígidas para plataformas digitais e iniciativas educativas são essenciais para fortalecer a resiliência social contra a manipulação informacional.

Para ilustrar essa questão, é interessante pontuar informação trazida por **Avelar, Faucez e Sampaio** (2022), segundo os quais alguns magistrados norte-americanos passaram a se valer do precedente *Sheppard v. Maxwell*, que serve como fundamento para expedição das chamadas *gag-rules*, determinando que a imprensa se abstenha de publicar certas informações a respeito de casos em andamento, podendo o seu descumprimento gerar um *contempt of court* (conduta que implica na desobediência de uma determinação judicial ou legal e é passível de multa ou prisão).

## 3. Fake news no contexto do Tribunal do Júri: casos emblemáticos e efeitos da desinformação

O Tribunal do Júri, expressão máxima da soberania popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida, está especialmente vulnerável aos impactos da desinformação. Jurados, enquanto cidadãos comuns, são influenciáveis por narrativas midiáticas e digitais antes mesmo do início do julgamento. Em casos de grande repercussão, é possível que *fake news* prejudiquem a imagem

do réu ou da vítima, gerando preconceitos que comprometem a imparcialidade do veredicto.

**Beck** (2011) aponta que a sociedade contemporânea é marcada pela solidariedade do medo, em que a busca por segurança supera o ideal de igualdade. Nesse cenário, a desinformação cria um ambiente de insegurança e polarização, transformando o medo em uma força política que impacta diretamente a dinâmica dos julgamentos. A disseminação de informações falsas não apenas afeta os jurados, mas também influencia os promotores, advogados e juízes, criando um ambiente onde a verdade pode involuntariamente se tornar secundária frente às narrativas midiáticas predominantes.

Ao ser convocado para o Tribunal do Júri, o cidadão se une a outras 24 pessoas para talvez, se for sorteado, decidir o destino de alguém, ocupando uma das sete cadeiras do Conselho de Sentença. Assim, não é difícil imaginar que, com os julgamentos começando geralmente às oito horas da manhã, as pessoas que integrarão o júri começam o dia com uma rotina normal, acordando, alimentando-se e se arrumando para sair — tempo suficiente para que a mídia já os tenham alcançado: são necessários apenas cinco minutos consultando seu *smartphone*, por exemplo.

Em que medida as notícias, algumas verdadeiras, outras falsas, consumidas nos momentos anteriores ao julgamento, podem afetar a capacidade de apreciar provas e decidir com justiça? Seria válido um julgamento conduzido por um jurado influenciado por notícias falsas sobre o réu, ou a alteração da sua percepção antes do início do julgamento pode se tornar uma causa de nulidade?

Esse cenário não é novidade na história do Direito. Sem *smartphones* e redes sociais, a mídia tradicional já exercia sua influência, ainda que dentro dos limites legais. Nos idos de 1966, tais limites eram mais tênues frente ao início desse modelo de sociedade midiática. Prova disso é o notório caso *Sheppard v. Maxwell*, julgado pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos, e que é frequentemente citado como um exemplo clássico dos perigos da influência midiática sobre o júri. Esse caso teve exposição midiática intensa, havendo relatos de que o réu chegou a ser interrogado por mais de cinco horas durante um inquérito televisionado que durou três dias, tudo feito sem a presença de advogado e acompanhado de uma plateia de centenas de espectadores em um ginásio da cidade. **Avelar, Fauz e Sampaio** (2022) resumem bem o caso:

Em data de 4/7/1954, entre 3h e 4h45, a sra. Marilyn Sheppard, grávida de quatro meses, e esposa do médico Samuel H. Sheppard (Sam Sheppard, 30 anos), foi espancada até a morte enquanto dormia no quarto de sua residência, localizada à beira do lago Erie, em Bay Village, Ohio, subúrbio de Cleveland. Seu

pijama foi parcialmente removido e seu rosto estava praticamente irreconhecível diante dos mais de vinte cortes curvos que dilaceraram a sua face e o couro cabeludo. Seu sangue contornou o seu corpo manchando as roupas de cama e, nas paredes e portas do armário, havia dezenas de outros vestígios de sangue, evidenciando a brutalidade do crime. Identificado como o possível autor do crime, Sam Sheppard foi preso em 30/7/1954 e denunciado (*indicted*) em 17/8/1954.

Sam Sheppard foi inicialmente condenado pelo assassinato de sua esposa em meio a uma cobertura midiática sensacionalista, que construiu uma narrativa de culpabilidade antes mesmo do julgamento. O Tribunal Superior reconheceu que a intensa e tendenciosa exposição pública comprometeu seu direito a um julgamento justo, resultando na anulação do veredicto e na realização de um novo julgamento.

Esse caso evidencia como a disseminação de notícias falsas ou distorcidas pode influenciar jurados, comprometendo a imparcialidade do processo judicial. Situações semelhantes ocorreram no Brasil, como no julgamento dos Nardoni e, mais recentemente, no caso Flordelis, onde as redes sociais amplificaram a cobertura midiática, moldando percepções que possivelmente influenciaram o Conselho de Sentença e os demais envolvidos no julgamento de Flávio dos Santos Rodrigues, filho da deputada Flordelis. Esses exemplos demonstram o impacto da desinformação no Tribunal do Júri e os desafios para garantir julgamentos verdadeiramente justos.

No período anterior ao julgamento, informações distorcidas circulavam em redes sociais, criando narrativas que ora reforçavam a culpa, ora promoviam a defesa do réu. Essas notícias, verdadeiras ou falsas, não apenas prejudicaram o réu, mas também contribuíram para polarizar a opinião pública, gerando pressão sobre os jurados e dificultando a condução de um julgamento imparcial.

Outro exemplo emblemático é o caso de Suzane von Richthofen, no qual a cobertura midiática intensa criou uma narrativa que possivelmente influenciou diretamente a percepção

pública e dos jurados sobre sua personalidade e sua motivação para o crime. Nesse caso, diversas reportagens reforçaram estereótipos que moldaram a opinião pública antes do início do julgamento.

Além disso, a utilização de algoritmos por plataformas digitais intensifica o problema, pois prioriza conteúdos que geram maior engajamento, independentemente de sua veracidade. Assim, *fake news* ganham maior alcance e impacto, reforçando preconceitos e distorcendo a percepção pública. Nesse contexto, é indispensável que o sistema de justiça adote medidas para proteger a integridade do processo, como a seleção criteriosa de jurados e a orientação clara sobre a necessidade de se basearem exclusivamente nas provas apresentadas em tribunal.

[...] a utilização de algoritmos por plataformas digitais intensifica o problema, pois prioriza conteúdos que geram maior engajamento, independentemente de sua veracidade. Assim, *fake news* ganham maior alcance e impacto, reforçando preconceitos e distorcendo a percepção pública.

A educação midiática também surge como uma ferramenta crucial para combater os efeitos das *fake news* no Tribunal do Júri. Iniciativas que promovam a análise crítica de informações, tanto para os jurados quanto para a sociedade em geral, são essenciais para garantir que julgamentos sejam conduzidos de maneira justa e imparcial. Somente por meio da conscientização coletiva será possível minimizar os impactos da desinformação no sistema de justiça, preservando os princípios fundamentais da democracia e do Estado de Direito.

#### 4. Considerações finais: a era da pós-verdade no sistema de justiça

A expressão “pós-verdade”, popularizada durante as eleições presidenciais de 2016 nos Estados Unidos (Zarzalejos, 2017), traduz a predominância de discursos emocionais em detrimento da objetividade dos fatos. No contexto do Tribunal do Júri, essa realidade se reflete na tendência de jurados e público em

priorizarem narrativas que reforcem suas crenças pré-existentes, ignorando evidências apresentadas no julgamento.

Nesse sentido, é essencial promover iniciativas de educação midiática, capacitando jurados e a população em geral a identificar e desconstruir *fake news*. Além disso, plataformas digitais devem ser responsabilizadas por seu papel na disseminação de desinformação, com regulações que incentivem a transparência e a verificação de fatos.

As *fake news* representam uma ameaça direta à democracia e à imparcialidade do Tribunal do Júri. No contexto da sociedade informacional, a facilidade de produção e disseminação de notícias falsas cria desafios inéditos para o sistema de justiça. Para garantir julgamentos justos, é indispensável fortalecer mecanismos de combate à desinformação e proteger a integridade dos jurados e da opinião pública. Como destacou Castells (2003), a tecnologia é parte integrante da sociedade, mas sua gestão responsável é fundamental para que contribua positivamente para a justiça e a democracia.

### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

CABRAL, Quésia Pereira; RABELO, Rafael Siqueira Lima. O Tribunal do Júri, a mídia e as *fake news*: desafios para a justiça democrática. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 10-13, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.15467447. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1973](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1973). Acesso em: 1 jun. 2025.

### Referências

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; FAUCZ, Rodrigo; SAMPAIO, Denis. O Tribunal do Júri e os casos midiáticos: Sheppard v. Maxwell (parte 1). *Consultor Jurídico*, 19 nov. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-19/tribunal-juri-tribunal-juri-casos-midiaticos-sheppard-maxwell-parte-2/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BAUDRILLARD, Jean. *Simulacros e simulação*. Lisboa: Relógio D'Água, 1991.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: 34, 2011.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 2019. v. 1.

COHEN, Stanley. *Folk devils and moral panics*. Routledge Classics, 2011.

DOURADO, Tatiana Maria Silva Galvão. *Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil*. 2020. Tese (Doutorado em Comunicação e Cultura Contemporâneas) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/31967>. Acesso em: 23 jan. 2025.

CABRAL, Quésia Pereira; GOMES, Marcus Alan de Melo. *Fake news e pânico moral na sociedade da informação*. In: GUEDES, Inês Sousa; GOMES, Marcus Alan de Melo (org.). *Cibercriminalidade: novos desafios, ofensas e soluções*. Lisboa: Pactor, 2021. p. 25-36.

HAESBAERT, Rogério. *Viver no limite: território e multi/transterritorialidade em tempos de insegurança e contenção*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

ZARZALEJOS, José Antônio. Comunicação, jornalismo e *fact-checking*. *Revista Uno*, São Paulo, n. 27, p. 11-13, 2017. Disponível em: [https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO\\_27\\_BR\\_baja.pdf](https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf). Acesso em: 23 jan. 2025.

# PLENITUDE DE DEFESA E SELETIVIDADE PENAL: A TESE DA LEGÍTIMA DEFESA EM CASOS DE LETALIDADE POLICIAL NO TRIBUNAL DO JÚRI

**FULL DEFENSE AND CRIMINAL SELECTIVITY:  
THE THESIS OF SELF-DEFENSE IN CASES OF POLICE LETHALITY IN JURY TRIALS**

**Marilha Gabriela Garau<sup>1</sup>**  

Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil  
marilhagarau@gmail.com

**Natália Damazio Pinto Ferreira<sup>2</sup>**  

Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Brasil  
damazio.natalia@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15047994>

**Resumo:** Este artigo analisa criticamente o uso da tese da legítima defesa no Tribunal do Júri em casos de violência policial no Brasil, traçando um paralelo com a tese da legítima defesa da honra, já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A violência policial, marcada por seletividade racial e estrutural, reflete o legado histórico de racismo e autoritarismo no País. O texto examina o princípio da plenitude de defesa no Tribunal do Júri, que permite argumentações amplas, mas também abre espaço para teses discriminatórias. Através de casos emblemáticos, como o de Emily e Rebeca, discute-se como a tese da legítima defesa tem sido utilizada para justificar mortes violentas praticadas por agentes do Estado, perpetuando a desresponsabilização e a desvalorização da vida periférica. Conclui-se que a naturalização dessas narrativas jurídicas reforça desigualdades e impede avanços normativos e institucionais necessários para garantir maior controle e transparência na atuação policial.

**Palavras-chave:** letalidade policial; legítima defesa; plenitude de defesa.

**Abstract:** This article critically examines the use of the self-defense argument in Brazilian jury courts in cases of police violence, drawing a parallel with the thesis of self-defense of honor, which has already been declared unconstitutional by the Federal Supreme Court. Police violence in Brazil, characterized by racial selectivity and structural impunity, reflects the country's historical legacy of racism and authoritarianism. The article explores the principle of full defense in jury trials, which allows for broad argumentation but also opens the door to discriminatory narratives. Through emblematic cases, such as that of Emily and Rebeca, the article discusses how the self-defense argument has been used to justify violent deaths perpetrated by state agents, perpetuating impunity, and the devaluation of marginalized lives. The conclusion emphasizes that the normalization of these legal narratives reinforces inequalities and hinders the normative and institutional advancements needed to ensure greater accountability and transparency in police practices.

**Keywords:** police lethality; self-defense; full defense.

<sup>1</sup> Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais. Pesquisadora associada ao Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-inEAC) e ao Grupo de Etnografias em Antropologia do Direito e das Moralidades (GEPADIM/UFF). Atualmente, é pesquisadora de Pós-Doutorado (PDR10-FAPERJ) vinculada ao Programa de Pós Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense (PPGA/UFF). Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5726080821624933>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7421-4226>.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Constitucional e Teoria de Estado pela PUC-Rio, Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pela UERJ e graduação pela PUC-RIO. Atualmente, é professora substituta do NEPP-DH/UFRJ. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3201723217915179>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9626-8989>.

## 1. Introdução

A violência policial no Brasil é uma questão estrutural que joga luz sobre o passado escravagista e autoritário do País, tornando o racismo um de seus grandes, se não seu principal motor. Dados do **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** revelam que, em 2023, as forças policiais foram responsáveis por 6.430 mortes no País, o que equivale a cerca de 17 mortos por dia, dos quais 82,7% eram negros. O nascimento da polícia dentro do período colonial, a formação do Direito Penal no século XIX, ainda durante a escravidão e a seletividade criminal inerente a seus primórdios, com foco em capoeiras, quilombos, religiosidades de matriz africana, samba e vadiagem, práticas que eram expressões culturais da população negra ou condutas a ela atribuídas, demarca que tratou-se de uma formulação em muito relacionada ao Direito Penal do autor, que mais se preocupa com quem comete a conduta e não o que é cometido (**Flauzina, 2008; Freitas, 2020**).

Assim, a seletividade penal sempre (re)atualizada, também se reverbera na expressividade do número de mortes que é, por sua vez, inversamente proporcional ao número de agentes responsabilizados. Na realidade, é mais provável que a própria vítima seja investigada, tenha sua história posta sob escrutínio, assim como de seus familiares, do que efetivamente seja feito um processo efetivo (**Ferreira, 2013; Garau, 2023**) e dentro de padrões mínimos estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, como o Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais elaborado pela **Organização das Nações Unidas** (2016).

No estado do Rio de Janeiro, um levantamento recente mostrou que, entre 2016 e 2018, 69 policiais foram denunciados por homicídios cometidos em serviço (**Soares, 2024**). Apesar das denúncias e dos indícios de execuções sumárias e/ou uso excessivo da força, apenas um policial foi condenado até 2024, evidenciando um cenário alarmante de impunidade estrutural. Ademais, segundo informações coletadas pela organização não governamental **Anistia Internacional** (2015), dos 2.624 inquéritos abertos acompanhados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, somente 9 viraram denúncias (0,3%).

Casos emblemáticos como os de Emily e Rebeca, Ágatha Félix e de João Pedro ilustram de que forma o argumento de legítima defesa tem sido utilizado pela defesa de policiais militares para justificar mortes violentas praticadas por agentes do Estado. Este artigo propõe uma análise crítica sobre o uso desse argumento no Tribunal do Júri, traçando um paralelo com a tese da legítima defesa da honra — já declarada inconstitucional — e explorando as raízes estruturais que sustentam ambas as narrativas.

Desse modo, o artigo adota uma abordagem qualitativa, baseada na análise crítica de casos concretos e revisão bibliográfica. A pesquisa documental inclui dados estatísticos sobre letalidade policial no Brasil, extraídos de relatórios de instituições como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e organizações de direitos humanos. Além disso, são analisadas decisões judiciais e teses jurídicas mobilizadas no Tribunal do Júri, a fim de compreender como a legítima defesa é utilizada na argumentação de casos envolvendo agentes do Estado. O estudo dialoga com referenciais teóricos sobre seletividade penal, racismo estrutural e plenitude de defesa, permitindo uma leitura crítica das narrativas jurídicas que sustentam a impunidade em casos de violência policial.

## 2. Plenitude de Defesa no Tribunal do Júri: um princípio em debate

O Tribunal do Júri é regido pelo princípio da plenitude de defesa, garantido pelo art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

Esse princípio assegura ao réu uma liberdade argumentativa mais ampla do que a ampla defesa prevista nos processos criminais comuns. O instituto permite que a defesa utilize todos os meios lícitos para persuadir os jurados, incluindo teses emocionais ou sociológicas.

Apesar de compreendermos a relevância do asseguramento da defesa mais ampla possível a réus, especialmente levando em conta a potencialidade de penas altas que podem advir de condenações referentes a crimes dolosos contra a vida, é importante que se sopesse também a necessidade do direito à memória da vítima e de seus familiares, assim como colocado pela organização do **Comitê Internacional da Cruz Vermelha** (2019, p. 1): a “humanidade após a vida”.

Nesse sentido, a liberdade argumentativa em júris tem gerado controvérsias quando usada para sustentar teses inconstitucionais ou discriminatórias. Um exemplo emblemático foi o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779 pelo Supremo Tribunal Federal, que proibiu o uso da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio. Esse precedente abriu espaço para questionar os limites éticos e jurídicos da plenitude de defesa no Tribunal do Júri.

Historicamente, a tese da legítima defesa da honra foi amplamente utilizada para justificar crimes que eram nomeados de passionais, especialmente feminicídios. A construção era fundamentada em uma visão patriarcal que subjuga as mulheres, numa tentativa de apresentar um problema estrutural que é a misoginia, enquanto um ato de afeto, conferindo aos agressores uma justificativa moral para a prática de atos violentos. O Supremo, no entanto, reconheceu que sua aplicação viola os princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana e perpetua estereótipos de gênero.

A declaração de inconstitucionalidade dessa tese pelo Supremo Tribunal Federal representou um marco no combate à violência contra mulheres. Contudo a persistência de outras narrativas jurídicas que legitimam práticas violentas evidencia a necessidade de um enfrentamento mais amplo às estruturas sociais que sustentam teses que ignoram processos estruturais.

## 3. A legítima defesa por policiais militares: processo estrutural e seletividade penal

A letalidade policial no Brasil afeta desproporcionalmente jovens negros e moradores de periferias, refletindo o racismo estrutural influente nas práticas das instituições públicas. Dados de 2020 do Atlas da Violência (**Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021**) revelam que a proporção de pessoas negras mortas em abordagens policiais é 48% maior do que a de pessoas brancas, quando comparada ao percentual desses grupos na população geral. Tal disparidade evidencia práticas discriminatórias enraizadas nas forças de segurança e reforça o impacto do racismo estrutural no País.

Para além dos estudos estatísticos, como os apresentados pelo Atlas da Violência e o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (**Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019**), que corroboram a tese de ocorrência de uma política de estado voltado ao genocídio de jovens negros, a própria história institucional auxilia a confirmação de que a alta letalidade ser dirigida a jovens negros não é mero acidente.

A instituição policial passa a ser formalmente prevista em 1808 a partir da criação da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, responsável pelas obras públicas, segurança pessoal e coletiva, incluindo vigilância da população, cabendo ao intendente determinar as condutas que seriam consideradas criminosas, estabelecer a punição adequada, prender e levar a

juízo. Com a chegada da família real ao Rio de Janeiro, foi criada e submetida à Intendência Geral da Polícia, a Guarda Real de Polícia, conhecida por sua brutalidade ao lidar com o que considerava vadios e contra escravizados, ignorando, por completo, os procedimentos legais existentes. Sua função precípua era, justamente, a de conter os movimentos de resistência daqueles que não se adaptavam ao liberalismo que começava a surgir no País.

Segundo **Holloway** (1997), o papel inicial voltado contra escravizados deixou seu legado de hostilidade permanente contra parte da população. Especificamente a Polícia Militar, que no Rio de Janeiro foi responsável pela grande maioria das operações que resultaram em altos índices de mortalidade nos últimos anos, teve as suas atividades iniciadas em novembro de 1831, tendo como função precípua prender todos aqueles que estivessem cometendo crime, que os tivessem cometido ou que estivessem prestes a fazê-lo, sendo responsável, basicamente, pela repressão urbana (**Sousa; Morais**, 2011). A Polícia Militar iniciou sua ligação direta à segurança nacional e ao exército, de acordo com **Aline Winter Sudbrack** (2008), em torno de um século depois, com o Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969, já durante o período que ficou conhecido como os anos de chumbo da ditadura empresarial-militar.

Foi exatamente nesse ano que se iniciou o esboço da burocracia documental classificada como “auto de resistência”, criado pela Ordem de Serviço 803 de 1969 pela Superintendência da Polícia Militar do Estado da Guanabara (**Verani**, 1996). Os autos de resistência tinham como função precípua garantir a possibilidade de legitimar o uso de força policial, inclusive letal. Desde sua gênese, é feita uma interpretação do artigo 292 do Código de Processo Penal — que firma a possibilidade de uso de força pelos agentes de segurança pública — de modo a garantir o afastamento de qualquer possibilidade de responsabilização daqueles agentes de segurança que cometessem homicídio. O pano de fundo da criação desse dispositivo foi a promulgação da Lei de Segurança Nacional, responsável pela legalização da pena de morte e da prisão perpétua, período marcado por desaparecimentos forçados e execuções sumárias, como o caso que ficou conhecido como Guerrilha do Araguaia (**Ferreira**, 2013).

Assim, do mesmo modo que foi trazido o uso do reforço de estereótipos de gênero a partir da aplicação da ideia de crime passional para caso de feminicídio, a história institucional da aplicação do instituto da legítima defesa (policial) remete não apenas práticas de períodos autoritários, na qual se buscava institucionalizar execuções sumárias como *modus operandi* repressivo, assim como é forjada dentro de uma instituição cujo racismo é uma das justificativas de sua atuação inicial.

#### **4. Caso Emily e Rebeca: a reafirmação da impunidade policial pelo argumento da legítima defesa**

O caso de Emily e Rebeca revela a face mais cruel dessa realidade e demonstra como se trata muito mais de uma chancela à violência policial e ao racismo, do que efetivamente o asseguramento de quaisquer ações no campo da segurança pública que se legitimem pela naturalização da violência policial. Em dezembro de 2020, em Duque de Caxias, na Baixada Fluminense, Rio de Janeiro, Emily Vitória Silva dos Santos, de 4 anos, e Rebeca Beatriz Rodrigues dos Santos, de 7 anos, foram baleadas enquanto brincavam na porta de casa, mas o caso foi arquivado mesmo com laudos divergentes sobre a origem dos tiros que atingiram as crianças.

Ainda mais estarrecedor é o caso Ágatha Félix, de 8 anos, morta por um tiro de fuzil. De acordo com as investigações, o disparo

que atingiu a criança partiu de policiais militares que estavam em uma operação na região. A perícia confirmou que os tiros vieram das armas dos agentes. No plenário do júri, a defesa dos policiais alegou que os disparos ocorreram em resposta a um confronto com criminosos, sustentando a tese de legítima defesa. Cabe ressaltar que a prova técnica pericial colhida ao longo da instrução criminal, não identificou vestígios de troca de tiros no local, apesar disso, os dois policiais acusados foram julgados pelo Tribunal do Júri e absolvidos. A decisão gerou grande repercussão e indignação pública, especialmente entre os familiares das vítimas e movimentos sociais que lutam contra a violência policial, já que durante o julgamento, a defesa dos policiais sustentou que os disparos ocorreram em um contexto de confronto com criminosos, alegando legítima defesa. Essa tese foi aceita pelo júri, resultando na absolvição dos agentes.

A violência policial está enraizada em uma lógica histórica de repressão colonial e militarização das forças de segurança pública. Essa estrutura legítima o uso desproporcional da força contra populações vulneráveis e contribui para o ciclo de impunidade. Além disso, o princípio da íntima convicção dos jurados no Tribunal do Júri permite decisões baseadas em percepções subjetivas, muitas vezes influenciadas por preconceitos raciais e sociais. As absolvições em casos envolvendo agentes do Estado têm implicações profundas nos direitos difusos e coletivos. Ao validar práticas violentas sob o argumento de legítima defesa, o sistema judiciário contribui para perpetuar uma política de morte que atinge desproporcionalmente jovens negros no Brasil, baseado num imaginário de que em determinadas áreas da cidade a polícia está autorizada a agir de forma desigual, fazendo presumir uma espécie de estado permanente de suspeição construída territorialmente que confere aos agentes policiais prerrogativas para agir além dos limites da lei.

Além disso, essas decisões impactam diretamente as famílias das vítimas, que frequentemente assumem um papel central na luta por justiça. Como aponta **Lucía Eilbaum** (2023) os familiares não apenas buscam responsabilização penal dos agentes envolvidos, mas também denunciam as estruturas institucionais que perpetuam a violência estatal. Essa mobilização familiar transforma o luto privado em uma luta pública por direitos humanos e justiça social. Essas lutas familiares revelam como as decisões judiciais transcendem o âmbito individual dos casos julgados, afetando diretamente a confiança pública nas instituições democráticas e nos direitos coletivos à segurança e à vida.

No mesmo sentido, o uso recorrente da tese de legítima defesa por policiais militares em casos de letalidade policial transcende a coletividade, uma vez que esvazia a responsabilidade inerente ao próprio Estado. A narrativa desloca o foco da proteção à vida para um discurso de ordem pública e combate ao tráfico de drogas, colocando tais prioridades acima do direito fundamental à vida. Contudo não estamos falando de qualquer vida: coletivamente, tratam-se de vidas periféricas, marcadas por vulnerabilidades sociais e raciais. Além disso, a utilização da legítima defesa como justificativa afasta diretamente o instituto do dolo eventual presente nessas ações, invisibilizando o fato de que os agentes do Estado assumem o risco de produzir morte como resultado ao atuarem em operações militarizadas em áreas densamente povoadas. Nessas regiões, onde há intensa circulação de moradores e vida economicamente ativa, o emprego de poder bélico-militar demonstra uma escolha institucional que desconsidera os riscos inerentes às práticas adotadas, reforçando a desvalorização da vida periférica.

O caso em questão revela em termos práticos de que forma a persistência da tese da legítima defesa como principal justificativa para a letalidade policial não apenas limita a responsabilização

individual dos agentes de segurança, mas de igual modo inviabiliza um debate mais amplo sobre a política de uso da força e seus impactos para a sociedade civil. A naturalização dessas narrativas jurídicas reforça a seletividade penal e aprofunda desigualdades jurídicas, uma vez que a aplicação da tese ocorre de maneira desproporcional contra determinados grupos

racializados e marginalizados. Para além das decisões individuais dos tribunais, a aceitação acrítica desse argumento impede avanços normativos e institucionais que poderiam garantir maior controle e transparência na atuação policial, perpetuando um modelo de segurança pública baseado na repressão letal e na impunidade.

### Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todas e somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

GARAU, Marilha Gabriela; FERREIRA, Natália Damazio Pinto. Plenitude de defesa e seletividade penal: a tese da Legítima Defesa em casos de letalidade policial no Tribunal do Júri. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33,

n. 391, p. 14-17, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15047587. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1981](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1981). Acesso em: 1 jun. 2025.

### Referências

ANISTIA INTERNACIONAL. “*Você matou meu filho!*”: homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro. Londres: Anistia Internacional, 2015. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/2068/2015/bp/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Humanidade após a vida: respeitar e proteger a morte*. Genebra: CICR, 2019. Disponível em: [https://www.icrc.org/sites/default/files/document/file\\_list/final\\_po\\_factsheet\\_humanity\\_after\\_life.pdf](https://www.icrc.org/sites/default/files/document/file_list/final_po_factsheet_humanity_after_life.pdf). Acesso em: 15 mar. 2025.

EILBAUM, Lucía. De direitos, vítimas e humanos: moralidades e categorias em disputa em torno da violência de Estado. In: WERNECK, Alexandre; FERREIRA, Leticia (org.). *Questões de moral, moral em questão: estudos de sociologia e antropologia das moralidades*. Rio de Janeiro: Morula, 2023. v. 1, p. 271-298.

FERREIRA, Natália Damazio Pinto. *Testemunhas do esquecimento: uma análise do auto de resistência a partir do estado de exceção e da vida nua*. 2013. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/9619>. Acesso em: 14 mar. 2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/de3ac14f-56ea-416c-a850-37bab76f91b0>. Acesso em: 16 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023*. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>. Acesso em: 16 mar. 2025.

FREITAS, Felipe da Silva. *Polícia e racismo: uma discussão sobre mandato policial*. 2020. 264 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

GARAU, Marilha Gabriela. “Essa gente inventa muita história”: representações judiciais sobre testemunhos (a)creditáveis no julgamento de casos de tráfico de drogas no Rio de Janeiro. *Vivência: Revista de Antropologia*, Natal, v. 1, n. 59, 2022. <https://doi.org/10.21680/2238-6009.2022v1n59ID28775>

HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da violência 2021*. Brasília: IPEA, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 14 de março 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais*. Genebra: ONU, 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/publications/policy-and-methodological-publications/minnesota-protocol-investigation-potentially>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SOARES, Rafael. Em três anos, dos 69 policiais acusados de homicídios no Rio, apenas um foi condenado. *O Globo*, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/google/amp/rio/noticia/2024/04/22/em-tres-anos-dos-69-policiais-acusados-de-homicidios-no-rio-apenas-um-foi-condenado.ghtml>. Acesso em: 28 jan. 2025.

SOUSA, Reginaldo Canuto de; MORAIS, Maria do Socorro Almeida de. Polícia e sociedade: uma análise da história da segurança pública. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 5., *Anais [...]*, 23–26 ago. 2011. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2011.

SUDBRACK, Aline Winter. *A violência policial e o poder Judiciário: estudo sobre a (i) legitimidade da ação violenta da polícia e a impunidade*. 278 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/14989>. Acesso em: 15 mar. 2025.

VERANI, Sérgio. *Assassinatos em nome da lei*. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

# O JULGAMENTO POPULAR NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

*THE PEOPLE'S JUDGMENT IN THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM*

**Denis Andrade Sampaio Junior<sup>1</sup>**  

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, Brasil  
denissampaio00@gmail.com

**Mayara Lima Tachy<sup>2</sup>**  

Defensoria Pública do Distrito Federal, DPDF, Brasil  
mayaratachy@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15079373>

**Resumo:** O Tribunal do Júri, como cláusula pétrea constitucional, garante a participação popular na formação de decisões penais. Apesar de críticas, em especial, a influência de preconceitos e ausência de fundamentação nas decisões, defendemos a sua relevância democrática. Sugere-se aprimoramento, como o reconhecimento da decisão de pronúncia como filtro constitucional, para assegurar julgamentos mais justos e equitativos pelo Tribunal do Júri.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; reserva democrática; pronúncia; filtros institucionais.

**Abstract:** The Jury Court, as a constitutional clause, guarantees popular participation in the formation of criminal decisions. Despite criticisms, especially regarding the influence of prejudices and lack of reasoning in decisions, we defend its democratic relevance. Improvements are suggested, such as the recognition of the decision of indictment, as a constitutional filter to ensure fairer and more equitable trials by the Jury Court.

**Keywords:** Jury Court; democratic reserve; decision; institutional filters.

## 1. Introdução

A discussão sobre os júris não deve ser leviana, como se alguém estivesse tentando substituir completamente os juízes profissionais por cidadãos, e muito menos deve ser confundida fazendo as pessoas acreditarem que o julgamento por júri é um julgamento que despreza o valor das formas, quando a grande maioria delas (oralidade, publicidade, contraditório efetivo, etc.) foram criadas graças aos julgamentos do júri e enfraquecidas, distorcidas ou francamente anuladas por juízes profissionais (Alberto Binder).

Com certa frequência, a participação popular no sistema de justiça por meio dos julgamentos no Tribunal do Júri é questionada e criticada. Denota-se comum a presença desse debate destituído de

maior embasamento empírico sobre a legitimidade ou a qualidade das decisões proferidas pelos juízes leigos.

O Tribunal do Júri tem status constitucional<sup>1</sup> (Brasil, 1988, art. 5º, XXXVIII) e, por esse motivo, apesar das críticas que vem sofrendo desde o seu nascedouro, permanece resistindo ao tempo. É a expressão da democracia no Poder Judiciário, espaço de poder cuja integralidade dos seus membros é composta por juízes, pessoas com capacidade técnica, mas sem legitimidade popular. Não ingressam em seus quadros por escolha do povo, real detentor do poder, mas por concursos de provas e títulos.

A ausência de motivação das decisões pelos jurados, que são protegidos pelo princípio constitucional do sigilo das votações, costuma ser mencionada como ponto de destaque negativo. Não é

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Lisboa, Portugal; Mestre em Ciências Criminais pela UCAM/RJ. Investigador do Centro de Investigação em Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Lisboa; Membro Consultor da Comissão de Investigação Defensiva da OAB/RJ; Membro Honorário do Instituto dos Advogados Brasileiros; Professor de Processo Penal, Defensor Público no Estado do Rio de Janeiro. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4167842334977106>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1700-3799>.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UNB; Pós-graduada em Direito Público. Professora de processo penal, criminologia e direito penal; Defensora Pública do Distrito Federal. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9035823272917512>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-6347-4844>.

possível sindicarem os motivos pelos quais os jurados formam as suas decisões. A coerente indagação segue na seguinte ordem: será que de fato julgam de acordo com os ditames de justiça, conforme juramento que fazem ao início da sessão de julgamento?

A plenitude de defesa, também parâmetro constitucional do Tribunal do Júri, permite que fundamentos outros que não os jurídicos sejam levados em conta pelos jurados como argumentos de ordem religiosa, filosófica ou mesmo de política criminal, os quais, animados pelo que compreendem como justiça naquela comunidade, podem abrandar ou até mesmo refutar integralmente a acusação proposta pelo membro do Ministério Público.

Contudo é possível que alguns jurados condenem valendo-se de preconceitos de qualquer ordem que estejam arraigados naquela comunidade, superando a existência de dúvidas razoáveis em prejuízo do acusado. Essa possibilidade vulnera direitos fundamentais, como o direito à isonomia e à dignidade da pessoa humana, o princípio da não discriminação e, ainda, o princípio do não racismo (Barroso, 2023), e merece atenção especial dos operadores do Direito.

A fim de evitar risco de grave déficit democrático indutor de desigualdades, cabe ao Estado buscar instrumentos que permitam neutralizar ou, ao menos, reduzir a interferência de preconceitos nas condenações criminais promovidas diretamente pelo povo, sem que isso signifique reduzir o espectro decisório desses sujeitos chamados a julgar. Essa atuação é necessária para assegurar a soberania constitucional dos veredictos, garantindo a participação legítima do povo nos julgamentos, sem violar direitos fundamentais dos acusados de crimes.

É dessa forma que se propõe neste artigo que seja feita a leitura dos demais princípios que regem o Tribunal do Júri, considerando-o como direito fundamental de qualquer cidadão submetido a julgamento por seus pares.

## 2. Algumas críticas ao modelo de julgamento popular

A imparcialidade dos jurados sempre é questionada ao se colocar em xeque a instituição e os problemas relacionados à influência de fatores como raça ou outras crenças pessoais preconcebidas, como ideologias ou dogmas religiosos, à sugestionabilidade dos jurados ou à sua falta de conhecimento jurídico costumam ser suscitados.

A ausência de conhecimento técnico, entretanto, parece ter sido intencional. **Tourinho Filho** (2013, p. 775) entende que "se o constituinte quisesse um julgamento técnico, por óbvio não teria instituído e mantido o júri. Este compreende a sociedade em que vive. O Juiz togado, não."

**Binder** (2023, p. 23) aponta que

existe um ponto na discussão sobre os jurados que penso estar mal planejado: aos partidários da constituição do jurado, não basta apontar a insistência constitucional, mas sim fazer um esforço argumentativo adicional, e mostrar como eles — os jurados — podem cumprir a sua função legal, destacar suas bases republicanas, insistir sobre a legitimação da participação cidadã ou em sua estreita discussão com o curso do direito penal liberal.

No que diz respeito ao uso de suas percepções pessoais, **Vale e Santos** (2017, p. 267) lembram que:

O Tribunal do Júri aparece configurado como um sistema de processo coletivo e popular que, ao projetar-se exclusiva e soberanamente sobre os fatos, pode negar livremente que o acusado seja ou não responsável pelos mesmos, constituindo

um baluarte contra leis manifestamente injustas, um freio de acusações desmesuradas e um impedimento à aplicabilidade de normas jurídicas, que não obstante a sua promulgação pelo Poder Legislativo, carecem do necessário respaldo social, fazendo frente ao servilismo do juiz e da corrupção do Ministério Público, o jurado, insondável em suas motivações protegerá o perseguido arbitrariamente.

Ao assim agir, o jurado se manifesta democraticamente rejeitando o sistema de normas instituído, decidindo conforme os ditames de justiça em sentido amplo. Além disso, nunca é demais lembrar que também o juiz togado possui suas preconceções, não se tratando de um indivíduo neutro, objetivo que seria deveras inalcançável.

As críticas à sugestionabilidade do jurado o situam quase que como um ingênuo que seria facilmente alvo de manipulação pelos atores vis do processo, considerando-o absolutamente incapaz de formar sua convicção sobre análise fática. O abandono da centralidade da dogmática penal nesses julgamentos, contudo, não é novidade, com a previsão constitucional desde a edição de 1824.

**Binder** (2003, p. 72) defende, em sentido contrário, que o julgamento por jurados reforça a relevância que é atribuída a essa decisão, elevando-a a um *status* superior, não podendo ser tomada apenas por juízes profissionais, mas em conjunto com o povo, valorizando a soberania popular.

Deve ser apontado que, apesar das críticas e propostas de reforma, atualmente, o Tribunal do Júri é cláusula pétrea, não podendo ser abolido senão pelo Poder Constituinte originário. É um direito fundamental do indivíduo, que deve receber proteção estatal para que o julgamento não se converta em instrumento de vingança popular, bem como ser constantemente aperfeiçoado em busca de ideais de equidade.

## 4. O Estado como formador e fomentador de direitos fundamentais

O sigilo das votações é um dos desafios na manutenção do sistema de julgamento popular, pois pode permitir excesso de indulgência ou destilação de preconceitos antidemocráticos. Quando falamos em seletividade racial, poucos estudiosos das ciências criminais questionam a sua existência no sistema de justiça criminal<sup>3</sup>. Embora raramente juízes se sintam livres para explicitar o racismo em suas sentenças<sup>3</sup>, a seletividade ocorre de forma velada, desde a abordagem policial enviesada, mantendo esse substrato durante o trâmite processual.

No Tribunal do Júri, todavia, essa constatação pode ser dificultada em razão do sigilo das votações. Embora não seja possível perquirir essa motivação no caso concreto, pesquisas apontam que a raça do réu e/ou da vítima pode influenciar a escolha dos jurados. Dois estudos estadunidenses chamam a atenção: o estudo da Universidade de Duke, conduzido por **Steve Hartsoe** (2012), e o promovido por **Samuel Sommers** (2006).

Os achados do estudo da Universidade de Duke (**Hartsoe**, 2012) indicam que júris constituídos exclusivamente por jurados brancos apresentaram uma taxa de condenação de réus negros 16% superior àquela observada para réus brancos. A disparidade foi neutralizada quando a composição da lista de jurados incluiu pelo menos um jurado negro, ainda que ele sequer viesse a ser sorteado para compor o conselho de sentença. Já a pesquisa de **Samuel Sommers** (2006) promoveu julgamentos simulados, utilizando em todos eles um mesmo caso em que um réu

negro era acusado da prática de um crime. **Sommers** dividiu os jurados em dois grupos: um apenas com jurados brancos, outro com dois jurados negros, dentre os que comporiam o conselho de sentença. Após a apresentação do caso e antes do julgamento pelos jurados, foram perguntadas individualmente suas tendências de julgamento pré-deliberação com os demais jurados. Nos grupos compostos apenas por jurados brancos, 50,5% votariam para condenar, enquanto nos grupos mais diversos esse percentual caía para 30,7%.

Outra conclusão chamou atenção: nos Estados Unidos há uma etapa que antecede o julgamento chamada *voir dire*, em que são feitas entrevistas pelas partes aos jurados em potencial, a fim de identificar se há predisposição que possa interferir na imparcialidade para julgar. Nos grupos em que perguntas sobre racismo foram feitas nessa etapa para seleção dos jurados, a taxa de condenação pré-deliberação foi de 34,4%. Nos grupos para os quais essa pergunta não foi feita, 47,1% votariam para condenar.

Os resultados apontam, portanto, que a seletividade popular também opera no Tribunal do Júri. Isso, todavia, não aponta para uma inviabilidade de julgamento pelo povo, pois a seletividade também ocorre nos demais julgamentos, devendo o Estado agir proativamente para buscar minimizar esses efeitos potencializados pelo sigilo constitucional das votações, a fim de assegurar uma justiça mais igualitária, sem afastar o direito do povo de participar do Poder Judiciário.

## 5. Filtros institucionais das decisões populares

Para preservar o julgamento popular, é necessária uma atuação proativa estatal para neutralizar as críticas ao instituto, assegurando maior legitimidade às decisões populares. Maior atenção ao *standard* probatório da decisão de pronúncia e a implementação de uma preocupação maior na seleção dos jurados podem ser medidas eficazes para atingir esse objetivo.

No procedimento especial do Tribunal do Júri, adotou-se um procedimento bifásico para julgamento. Na primeira etapa, o juiz togado verifica a viabilidade da acusação para definir se encaminha ou não o caso para o julgamento popular. A segunda consiste, em síntese, na sessão plenária e em sua preparação.

A decisão de pronúncia define se há ou não viabilidade acusatória, devendo funcionar como um filtro processual realizado pelo juiz togado acerca da existência de prova da materialidade e indícios sérios de autoria, evitando conduzir aos jurados causa desprovida de lastro probatório mínimo. Esse filtro, com um *standard* específico, deve ser considerado um instrumento neutralizador de vieses do procedimento, pois há a necessidade de provas relevantes em desfavor do acusado para o encaminhamento do feito a júri popular, devendo o juiz motivar concretamente os elementos que o levaram a admitir a acusação.

Embora não realize juízo definitivo de mérito, não se exigindo provas para além de qualquer dúvida razoável, o *standard* para essa decisão deve ser mais robusto que o necessário para o recebimento da denúncia, impondo-se prova judicializada e uma preponderância de elementos probatório em favor da hipótese acusatória, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.067.392/CE<sup>4</sup>. Não atingido esse nível, não há que se falar em *in dubio pro societate*<sup>5</sup> para justificar a pronúncia, devendo ser o réu impronunciado com base no *in dubio pro reo*, princípio de *status* constitucional. Paulatinamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup> passou a adotar maior rigidez para essa decisão.

Além desse filtro realizado pelo juiz togado, também o *voir dire* pode ser importante instrumento a ser apropriado ao Direito brasileiro auxiliando na seleção de jurados imparciais<sup>7</sup>. Nessa etapa prévia, acusação e defesa podem realizar um questionamento detalhado sobre suas experiências pessoais, opiniões sobre temas polêmicos, religião, posicionamento político, preconceitos, compreensões do mundo em geral, o que pode ser determinante para o resultado, como visto no estudo de **Sommers** (2006). A depender do resultado da entrevista, as partes podem recusar o jurado que demonstrar predisposição para julgar de determinada forma em razão de concepções pessoais, motivando adequadamente a razão da recusa com base no prejuízo à imparcialidade.

No Brasil, atualmente, essa etapa não existe, cabendo às partes, se desejarem e tiverem condições, fazer suas pesquisas privadas, em fontes abertas e/ou contratar profissionais para escrutinar as listas de jurados. Essa disparidade, todavia, viola a isonomia em uma sociedade em que a grande maioria dos acusados é assistida pela Defensoria Pública, instituição que em muitos estados não possui estrutura para tanto, colocando-os em posição de desvantagem diante da ausência de recursos.

Ainda, mesmo em defesas privadas, os advogados não possuem acesso aos inúmeros bancos de dados utilizados pelo Ministério Público, órgão responsável pela acusação que utiliza suas informações privilegiadas em recusas peremptórias<sup>8</sup>. Novamente, o Estado deve ser convocado para reequilibrar a balança processual penal, e o *voir dire* pode ser um instrumento eficaz para assegurar a equidade e constitucionalidade dos julgamentos.

## 5. Considerações finais

O julgamento popular, a despeito das críticas, representa a reserva democrática do sistema de justiça e é cláusula pétrea estabelecida em favor dos cidadãos submetidos ao caso penal. O Estado deve, a fim de aprimorar esse julgamento, munir-se de instrumentos que tornem essas decisões mais justas e representativas dos valores da sociedade.

A decisão de pronúncia se apresenta como importante filtro e, portanto, como instrumento para assegurar a imparcialidade dos jurados, pois deve haver um mínimo lastro probatório sustentando a acusação. Assim, a condenação não se dará exclusivamente baseada em preconceitos quando observado pelo juiz togado o *standard* probatório, pois há provas que incriminam o acusado em preponderância àquelas que o exoneram.

Em um sistema que se pauta na livre apreciação da prova e de argumentos, permitindo o julgamento popular sem decisão motivada, o Estado deve agir para buscar o julgamento mais imparcial possível, devendo estar o caso penal no centro do julgamento. Ratifica-se, portanto, que a decisão de pronúncia exerce filtro democrático processual, mas há ainda campo para aprimoramento do procedimento, para que este se baseie apenas nos fatos e provas, reduzindo influências externas. O *voir dire* pode ser um exemplo interessante para auxiliar no cumprimento dessa missão.

A implementação dessa etapa no Tribunal do Júri brasileiro poderia afetar não apenas a eliminação de vieses, seja pela exclusão do jurado parcial, seja por levá-lo a se conscientizar de seus preconceitos implícitos, mas também afetando a própria percepção pública da justiça, com ampliação da confiança no sistema judicial e a legitimidade dos julgamentos.

## Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

SAMPAIO JUNIOR, Denis Andrade; TACHY, Mayara Lima. O julgamento popular no sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 18-21, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15079373. Disponível em: <https://>

[publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1993](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1993). Acesso em: 1 jun. 2025.

### Notas

- Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.
- De acordo com os dados produzidos pelo 16º Anuário de Segurança Pública de 2022, no ano de 2021, a população carcerária brasileira contava com 67,5% de pessoas negras, ou seja, a cada três pessoas presas, duas delas são negras. Os dados do IBGE, por outro lado, apontam que pouco mais da metade dos cidadãos brasileiros (56%) se autodeclara negra. Esses dados indicam um direcionamento da ação estatal para determinados grupos de indivíduos.
- Disse a juíza, em sentença: "Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido" (São Paulo, 2016, p. 4).
- STF. Agravo em Recurso Extraordinário 1.067.392/CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Dje 03/04/2019.
- Dias (2021, p. 101) conclui que "o *in dubio pro societate* não possui natureza principiológica. Em verdade, trata-se de uma regra autoritária e antidemocrática, visceralmente atrelada a regimes, sistemas e modelos de Estado com tais características".
- STJ, AgRg no REsp 2.017.497-RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/10/2023, Dje 19/10/2023; STJ, AgRg no REsp 2.017.497-RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 16/10/2023, Dje 19/10/2023. STJ, HC 673.138-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2021; STJ, REsp 1674198/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, Dje 12/12/2017; STJ, REsp 1.916.733-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/11/2021, Dje 29/11/2021; STJ, RHC 172.039/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, Dje de 23/5/2024; STJ, AgRg no HC 868.253/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, Dje de 18/4/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.359.066/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, Dje de 8/3/2024.
- Silva e Avelar (2021) analisam o *voir dire* como ferramenta para a seleção de jurados imparciais, considerando a realidade estadunidense. Segundo os autores, a Suprema Corte teria identificado três princípios gerais a reger a seleção de jurados: o júri deve gozar de representatividade social na comunidade; o julgamento deve ser realizado no local em que o crime aconteceu; e os jurados precisam ser imparciais, capazes de julgar de mente aberta e despidos de qualquer preconceção a respeito do caso.
- A exemplo da discussão traçada no julgamento da tragédia ocorrida na Boate Kiss.

### Referências

- BARROSO, Anamaria Prates. *Por um processo penal não racista*: a racialização do processo penal como forma de enfrentamento do racismo nas práticas processuais penais. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.
- BINDER, Alberto M. Crítica à justiça profissional. Tradução: Jefferson de Carvalho. In: SAMPAIO, Denis (org.). *Manual do Tribunal do Júri*: a reserva democrática da justiça brasileira. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em: 16 mar. 2025.
- DIAS, Paulo Thiago Fernandes. *A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate*: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. 2. ed. Florianópolis: Emais, 2021.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.
- HARTSOE, Steve. Study: all-white jury pools convict black defendants 16 percent more often than whites. *DukeToday*, 17 abr. 2012. Disponível em: <https://today.duke.edu/2012/04/jurystudy>. Acesso em: 22 mar. 2025.
- SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de Campinas (5ª Vara Criminal). Sentença. *Processo Físico nº: 0009887-06.2013.8.26.0114*. j. 4 jul. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/juiza-reu-nao-parece-bandido-branco.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.
- SILVA, Rodrigo Fauz Pereira; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. O *voir dire* como ferramenta para a seleção de jurados imparciais. *Consultor Jurídico*, 3 jul. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/tribunal-juri-voir-dire-ferramenta-selecao-jurados-imparciais/>. Acesso em: 22 mar. 2025.
- SOMMERS, Samuel R. On racial diversity and group decision making: identifying multiple effects of racial composition on jury deliberations. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 90, n. 4, p. 597-612, 2006. <https://doi.org/10.1037/0022-3514.90.4.597>
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- VALE, Ionilton Pereira do; SANTOS, Teodoro Silva dos. *O Tribunal do Júri no contexto dos direitos humanos*: análise da instituição à luz das convenções internacionais de direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

# AS PRERROGATIVAS DO ADVOGADO E A PLENITUDE DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI: LIMITES E GARANTIAS

## LAWYER'S PREROGATIVES AND FULL DEFENSE IN THE JURY TRIAL: LIMITS AND GUARANTEES

**Kely Priscilla Gomes  
Freitas Brasil<sup>1</sup>**  

Centro Universitário e Faculdade Projeção, UniProjeção, Brasil  
kelybrasiladv@hotmail.com

**Natália Tomás  
Ribeiro Bispo<sup>2</sup>**  

Centro Universitário e Faculdade Projeção, UniProjeção, Brasil  
nataliatomasadv@outlook.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15047313>

**Resumo:** Este artigo aborda as violações das prerrogativas dos advogados relativas a ofensas na sessão plenária do Júri e seus impactos na plenitude de defesa. Abordando como ataques pessoais durante os debates orais comprometem o direito de defesa, afetam a legitimidade dos veredictos e o equilíbrio processual entre defesa e acusação, a pesquisa, baseada em doutrina e análise de julgados, enfatiza a necessidade de assegurar o respeito às prerrogativas advocatícias para proteger a integridade do Tribunal do Júri e o direito fundamental à defesa.

**Palavras-chave:** prerrogativas; júri; plenitude de defesa.

**Abstract:** This article addresses violations of lawyers' prerogatives related to offenses in the plenary session of the Jury and their impact on the fullness of the defense. Addressing how personal attacks during oral debates compromise the right of defense, affect the legitimacy of verdicts and the procedural balance between defense and prosecution, the research, based on doctrine and analysis of judgments, emphasizes the need to ensure respect for lawyers' prerogatives to protect the integrity of the Jury Trial and the fundamental right to defense.

**Keywords:** prerogatives; jury; full defense.

### 1. Introdução

O Tribunal do Júri é a instituição secular que permite ao cidadão comum o exercício da Democracia no Poder Judiciário. O júri popular simboliza a participação direta da sociedade na aplicação da justiça. O ambiente dos debates orais, especialmente durante a sessão plenária de julgamento, pode tornar-se palco de violações às prerrogativas dos advogados, afetando a plenitude da defesa ao ponto de comprometer a legitimidade dos veredictos.

O tema deste estudo perpassa a violação das prerrogativas dos advogados no Tribunal do Júri e seus impactos no direito à plenitude de defesa. O ponto central a ser investigado é como a

violação das prerrogativas dos advogados, consistente em ataques pessoais durante os debates orais, compromete a plenitude de defesa no Tribunal do Júri e interfere no julgamento justo.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar como a violação das prerrogativas dos advogados no Tribunal do Júri afeta a plenitude de defesa e a própria dinâmica do julgamento popular e, especificamente, examinar os principais princípios estruturais do Tribunal do Júri, com ênfase na plenitude de defesa; identificar os efeitos práticos das ofensas pessoais dirigidas aos advogados no plenário; e analisar julgados recentes que reconhecem a nulidade das sessões em decorrência de tais violações.

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Unisinos (2024). Especialista em Gestão de Processos Acadêmicos pelo UniProjeção (2022). Advogada e professora do UniProjeção/DF. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8531297790819832>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-3268-9995>.

<sup>2</sup> Mestre em Gestão do Trabalho pela Universidade Santa Úrsula (2023). Especialista em Gestão de Processos Acadêmicos pelo UniProjeção (2021). Advogada e professora do UniProjeção/DF. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2647794682418008>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-4177-9401>. Instagram: [brabas.do.juri](https://www.instagram.com/brabas.do.juri).

A metodologia utilizada envolve uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas doutrinas especializadas sobre o Tribunal do Júri e as prerrogativas da advocacia, além de julgados de tribunais brasileiros que tratam da anulação de sessões plenárias em razão de ofensas a advogados durante os debates. Busca-se construir uma análise crítica sobre a importância de se respeitar as prerrogativas profissionais no contexto do Tribunal do Júri, com o intuito de garantir um julgamento imparcial e conforme os princípios constitucionais.

## 2. Júri, prerrogativa e ofensa pessoal no debate

### 2.1. Estrutura principiológica do júri

O Tribunal do Júri é instituição tradicional e representativa da justiça criminal brasileira, garantida pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXVIII, como direito fundamental estruturado para assegurar a participação popular na decisão judicial em crimes dolosos contra a vida.

Disso resulta que, além dos princípios processuais penais como o devido processo legal, entre outros, somam-se aos princípios da soberania dos veredictos, sigilo das votações, plenitude de defesa além da competência mínima (CF, art. 5º, XXXVII, e alíneas).

Cada um dos princípios resguarda o sistema de julgamento popular pelo Conselho de Sentença. A soberania dos veredictos assegura, quanto à matéria penal, que as decisões tomadas pelos representantes da sociedade não podem ser modificadas pelo juiz, salvo as hipóteses previstas na lei, que não interferem diretamente na decisão dos jurados<sup>1</sup>.

O sigilo de votações garante ao jurado a tomada de decisão sem cooperação externa, conforme sua consciência e analisando a prova dos autos (Oliveira, 2014, p. 718). Isso atribui legitimidade à decisão proferida no julgamento, fortalecendo o veredito emanado pelo povo.

A plenitude de defesa é um ponto-chave no júri que interliga o direito de defesa do acusado com a função exercida pela defesa técnica (advogado constituído, dativo, ou defensor público).

O contraditório e ampla defesa são princípios inerentes ao processo, e não se confundem, já que o primeiro reflete ao direito à informação, o segundo diz respeito à possibilidade de reação exercida por meio da autodefesa do acusado, assim como pela defesa técnica.

No que diz respeito ao júri, a Constituição vai além da ampla defesa, pois nesse procedimento a defesa é plena, ou seja, é preciso que o trabalho da defesa seja "acima da média, seja o mais perfeito possível, sem retoques" (Campos, 2018, p. 6). A atuação da defesa técnica não se limita ao campo jurídico, podendo ser levantados argumentos extrajurídicos, assim como ao acusado a permissão de apresentar a sua tese defensiva no interrogatório.

A ideia de plenitude refere ao mais completo possível que seja apto a resguardar o réu, pois a decisão emanada não é fundamentada pelos jurados, mas refletirá no destino do acusado. Por isso, a atuação da defesa deve necessariamente ser irretorquível e a fragilidade do próprio defensor pode ser considerada cerceamento de defesa (Nucci, 2010, p. 281-282).

### 2.2. Prerrogativas do advogado

A plenitude de defesa do acusado tem relação com o exercício profissional do defensor, pois a advocacia é indispensável à administração da justiça. Portanto, ao advogado, aplica-se a inviolabilidade de seus atos e manifestações no exercício profissional, nos limites da lei (art. 133, CF). Ou seja, sua função extraestatal é fundamental ao Estado Democrático de

Direito (Mamede, 2014, p. 26) e essencial à consolidação dos fundamentos da República (art. 1º, CF) e da concretização dos objetivos fundamentais (art. 3º, CF).

Para resguardar que o advogado possa exercer seu mister, a Lei 8.906/94 estabeleceu no estatuto da advocacia prerrogativas que podem ser conceituadas como direitos e garantias que viabilizam o pleno e independente exercício da profissão (Brasil, 1994).

A inviolabilidade profissional não é um privilégio, porque não diz respeito à pessoa do causídico, mas a função que desempenha, sustentáculo do Estado de Direito e das garantias fundamentais que beneficiam a sociedade, ao permitir a defesa adequada do jurisdicionado (Mamede, 2014, p. 29 e 132).

O rol de prerrogativas do advogado é extenso, sendo o Capítulo II, da Lei 8.906/94, art. 6º, até o art. 7º-B, dedicado ao assunto. Importa a esses breves arrazoados a ofensa no exercício profissional, que resguarda ao profissional o desagravo público (art. 7º, XVII).

Considerando que nos últimos tempos os acalorados debates orais (art. 476 e seguintes do CPP) têm sido palco de ofensas ao profissional da advocacia, muitas vezes utilizando os apartes como verdadeiras interrupções à defesa.

Apartes fazem parte do debate e assumem protagonismo no júri. Os jurados e as partes requerem ao juízo a indicação das folhas pelo orador (art. 480 CPP); assim como o requerimento e a concessão de aparte direito ao orador, em um primeiro momento, e em todo caso ao juiz-presidente (Lopes Jr., 2024, p. 998). Sendo imperioso à defesa competência para que não ser subtraído o tempo de fala, em todo caso, requer-se ao juízo a regulamentação nos termos da lei (art. 497, XII, CPP).

Porém o uso do aparte como verdadeira interrupção, no mais das vezes, é utilizado pelo adversário como meio para aplicar o estratagema mais vil de Schopenhauer (2014, p. 113): o ataque pessoal, ou seja, a ofensa, expondo o defensor à humilhação e a grosserias.

O ataque pessoal dirigido ao advogado no exercício profissional é ofensa que viola a prerrogativa no que tange ao tratamento de consideração e respeito, e o tratamento digno que deve ser dispensado à advocacia resguardando a imagem e a reputação do profissional (art. 6º, *caput*, e §1º, Lei 8.906/94).

Nesse caso, o advogado fará jus ao desagravo previsto art. 7º, XVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, mas cabe analisar os impactos no julgamento do réu, pois a ofensa ao exercício profissional do advogado nos debates repercute no jogo processual, pois "é nos debates entre acusação e defesa que a sorte do réu será decidida" (Streck, 2001, p. 114).

### 2.3. Violação de prerrogativas na sessão plenária do júri e seus efeitos

O júri possui um rito próprio formado por um sumário de culpa em primeiro momento e o julgamento da causa, quando preclusa a decisão de pronúncia, subsistindo até o julgamento com a decisão pelo conselho de sentença (Lopes Jr., 2024, p. 950).

Os jurados são leigos e escolhidos por sua notória idoneidade, compondo um grupo social que tem um comportamento padrão (Streck, 2001, p. 100-101), distante da ação delituosa imputada ao acusado. Por isso, há chance de identificação com o membro da acusação, pois o Ministério Público tem incumbência constitucional de defender os interesses sociais (art. 127, CF) e possui direito ao assento ao lado do Juiz, conforme assegura o art. 42, XI, da Lei n.º 8.625/1993.

Explica Streck (2001, p. 112-113) que o réu possui trajetória no processo, que resumidamente pode ser visualizada como perdas dos traços sociais e proximidade à margem, à medida que o

processo se desenvolve. A decisão de pronúncia que o submete ao júri até a sessão plenária estampa sua condição de fragilidade ante a lei e a sociedade.

**Carnelutti** (2002, p. 24) ressalta que o advogado assenta o último degrau da escada com o réu e sua toga, que compartilha a administração da justiça, também carrega a necessidade de pedir assim como ser julgado.

A defesa plena exige esforço e técnica em grau máximo ao advogado, por isso ser atacado pessoalmente gera não só violação de suas prerrogativas, mas prejuízo direto ao seu cliente, sendo imperativo ao judiciário o resguardo da paridade de armas.

Não é incomum que advogados, no exercício profissional, sejam insultados pessoalmente nas sessões plenárias por membros do Ministério Público na acusação, como noticiado nos meios de comunicação, utilizando de termos demasiado pejorativos que ferem a dignidade profissional e pessoal para desmoralizar e desacreditar a defesa.

O debate é a essência da sessão plenária porque é o que viabiliza ao jurado o contato com a prova, o conhecimento do pedido de cada uma das partes naquele ato processual e a aptidão do leigo ao julgamento da causa. Mas não pode ser meio para ação abusiva que prejudica o julgamento e cerceia a defesa ou a acusação (**Lopes Jr.**, 2024, p. 998).

Não se pode olvidar que à defesa também impera o uso da oratória no debate com a educação e a técnica esperada do profissional, inclusive porque a indispensabilidade do advogado à administração da justiça e sua inviolabilidade profissional não o eximem do tratamento respeitoso (art. 6º, da Lei 8906/94).

Contudo, ao promotor de justiça, por impositivo da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o dever funcional do Ministério Público de tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça (**Brasil**, Lei 8.625/1993, IX, art. 43), não havendo resguardo que durante os debates o uso do aparte<sup>2</sup>, seja utilizado para humilhar o advogado, por vezes xingando-o de termos pejorativos, como já noticiado nas mídias. Nesse caso, o debate deveria ser sobre autoria e existência de provas para a condenação ou ausência delas para a absolvição, mas se reduz a ataques gratuitos, ensejando em verdadeiro cerceamento de defesa.

Como demonstração prática do debate travado nessas breves linhas, é emblemático o julgado da apelação criminal 0003621-16.2016.8.16.0101, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja sessão plenária foi anulada porque o advogado foi ofendido, chamado de “palhaço”. Dois apontamentos são essenciais ao fundamento da nulidade:

[...] Não se ignora que há um espaço de atuação teatral tanto da Acusação quanto da Defesa, em fazer traduzir as suas teses

de modo inteligente, às vezes bem humorada, contextualizada à realidade social do momento etc. Porém, quando essa atuação descamba para ofensas de caráter encerra-se nessa personalíssimo à pessoa do Defensor do acusado ou acusada, prática um efeito deletério e subliminar terrível, a saber, o da contaminação à pessoa que está sendo submetida a julgamento, principalmente quando o acusador se sagra “vencedor” nessa desautorizada arena de baixarias que por vezes se instala nos plenários do júri. [...] Observe-se, pois, quão importante é o Tribunal do Júri. Merece mais respeito à liturgia e ao próximo, em especial ao advogado que na forma do art. 133 da Constituição Federal [...] (**Paraná**, 2024).

Como se infere da leitura, a sessão do júri solene e o desrespeito a qualquer pessoa ali presente torna o ambiente pesado e constrangedor, possibilitando ao jurado, que não precisa motivar suas decisões, que julgue não pelas provas constantes nos autos, mas por aquela pessoa que venceu o debate.

Por essa razão, o julgado acima em comento se torna representativo quanto ao destino da decisão exarada pelo conselho de sentença quando baseado em ofensa a pessoa do advogado, porque há uma quebra de decoro, por parte do representante do Ministério Público, que compromete o julgamento justo ao acusado. A anulação da sessão plenária é medida que se impõe, pois, ainda que o art. 478 do CPP não preveja expressamente insultos pessoais a justificar eventual nulidade, o prejuízo é evidente, considerando que o ferimento à plenitude de defesa viola também o devido processo legal.

Considerando que a ofensa ao defensor cerceia a defesa, resta constatada a violação à plenitude da defesa e, consequentemente, às prerrogativas dos advogados (art. 7º, I da Lei 8906/94), que, no plano jurídico, deve ser coibida pelo Judiciário.

### 3. Considerações finais

A análise sobre a violação de prerrogativas dos advogados durante os debates no Tribunal do Júri evidencia um problema crucial para a preservação da plenitude de

defesa e a garantia de um julgamento justo.

O Júri, como instituição fundamental no sistema de justiça criminal brasileiro, tem como premissas a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e, especialmente, a plenitude de defesa. Esse último princípio revela-se essencial para o acusado, pois, além de estar sujeito a julgamento por jurados leigos, encontra na atuação de seu defensor o principal instrumento para garantir uma decisão justa.

A plenitude de defesa no Tribunal do Júri, como apontado, vai além da ampla defesa tradicional, exigindo que o defensor utilize todas as ferramentas, jurídicas ou extrajurídicas, para proteger os interesses de seu cliente.

Entretanto as ofensas pessoais dirigidas ao advogado, muitas vezes disfarçadas como parte do debate processual,

comprometem a legitimidade dessa defesa, especialmente quando utilizadas abusivamente pela acusação. O desrespeito ao advogado não apenas fere as prerrogativas profissionais, como também interfere diretamente no direito à defesa do réu, gerando um ambiente desfavorável à equidade do julgamento.

Nos casos em que essas ofensas ocorrem, é imperiosa a anulação da sessão plenária do júri para resguardar o direito do réu a um julgamento imparcial. Tal anulação se justifica porque o ataque à figura do advogado, além de pessoalmente ofensivo, repercute negativamente no conselho de sentença, que pode ser influenciado por um ambiente de hostilidade e desrespeito. Assim, o que deveria ser um debate baseado em provas e argumentos

transforma-se em uma arena de desqualificações que distorcem a finalidade do processo.

Portanto, a preservação das prerrogativas da advocacia é fundamental para o funcionamento adequado do Tribunal do Júri e do sistema de justiça na totalidade. O respeito às garantias profissionais do advogado não é apenas uma questão de dignidade, mas uma exigência do Estado Democrático de Direito, que deve assegurar a plena defesa como mecanismo indispensável para a realização da justiça. O reconhecimento da importância dessas prerrogativas e a atuação vigilante do Judiciário em coibir abusos são medidas essenciais para manter a legitimidade do Tribunal do Júri e garantir que os direitos dos acusados sejam efetivamente resguardados.

### Informações adicionais e declarações das autoras (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** as autoras confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todas e somente as pesquisadoras que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listadas como autoras; todas as coautoras são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** as autoras garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; elas também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

#### Como citar (ABNT Brasil)

BRASIL, Kely Priscilla Gomes Freitas; BISPO, Natália Tomás Ribeiro. As prerrogativas do advogado e a plenitude de defesa no Tribunal do Júri: limites e garantias. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 22-25,

2025. DOI: 10.5281/zenodo.15047313. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1975](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1975). Acesso em: 1 jun. 2025.

#### Notas

<sup>1</sup> O julgamento em grau de recurso da decisão do conselho de sentença não pode atingir o conteúdo da matéria penal analisada pelo jurado.

<sup>2</sup> Muitas vezes interrupção sequer foi autorizado pela defesa ou o juiz.

#### Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8625.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm). Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em: 4 out. 2024.

CAMPOS, Walfredo C. *Tribunal do Júri: Teoria e Prática*. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do Processo Penal*. Campinas: Edcamp, 2002.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MAMEDE, Gladston. *A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas 2014.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Recurso de apelação nº 0003621-16.2016.8.16.0101*. Apelação criminal. Relator: Desembargador Gamaliel Seme Scaff, julgado: 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/07/Acordao-TJPR-3.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

SCHOPENHAUER, Arthur. *38 estratégias para vencer qualquer debate: a arte de ter razão*. Tradução: Camila Werner. São Paulo: Faro Editorial, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Tribunal do Júri: símbolos e rituais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Recebimento: 30.01.2025. Aprovação: 18.02.2025. Última versão das autoras: 09.03.2025.

# TRIBUNAL DO JÚRI, CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A CONSEQUENTE RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IMPARCIALIDADE

**JURY TRIAL, MEDIA CRIMINOLOGY AND THE CONSEQUENTIAL RELATIVIZATION  
OF THE PRINCIPLES OF PRESUMPTION OF INNOCENCE AND IMPARTIALITY**

**Pietra Rangel Bouças do Vale<sup>1</sup>**



Universidade Augusto Motta, Unisuam, Brasil  
pietra.rangel.adv@outlook.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15047050>

**Resumo:** O presente estudo aborda questões essenciais inerentes ao Tribunal do Júri e à influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença, composto pelos jurados. Para tanto, foi realizada uma revisão na literatura, por meio de uma pesquisa bibliográfica sobre o tema. Partindo do pressuposto que há a influência da mídia sobre os jurados, examina-se como esse fenômeno, analisado pela criminologia midiática, afeta a tomada de decisões e os princípios da presunção de inocência e da imparcialidade.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; presunção de inocência; imparcialidade; criminologia midiática.

**Abstract:** The present study addresses essential issues inherent to the Jury Trial and the influence of the media on the decisions of the Sentencing Council, made up of jurors. To this end, a literature review was carried out through bibliographical research on the topic. Based on the assumption that there is media influence on jurors, we examine how this phenomenon, analyzed by media criminology, affects decision-making and the principles of presumption of innocence and impartiality.

**Keywords:** Jury Trial; presumption of innocence; impartiality; media criminology.

## Introdução

O presente artigo científico é voltado para o estudo a respeito da influência da mídia nas decisões prolatadas pelo conselho de sentença quando se trata de um caso midiático. Dessa forma, pretende-se como objetivo analisar a relevância e o impacto do supracitado para reflexão sobre o tema.

A partir da busca pela análise, compreensão e elucidação do respectivo tema e suas vicissitudes, o presente trabalho delimita claramente o assunto tratado.

Ademais, o artigo preenche o aspecto de interdisciplinaridade, ao abranger demais Ciências Sociais Aplicadas, além da Criminologia e do Direito Penal. As consequências do tema é um dos pontos de maior estímulo para o presente estudo.

<sup>1</sup> Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá – bolsista PROSUP/CAPES (2024). Especialista em Direito Constitucional Aplicado (2022) e Tribunal do Júri e Execução Penal (2023) pela Faculdade Legale. Professora de Direito Processual Penal na Universidade Augusto Motta (UNISUAM) e de Direito da Execução Penal no Centro de Aperfeiçoamento Jurídico *Septem Capulus* e na *House of Creative Studies*. Advogada. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2648989314242796>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0969-1594>.

No que tange o método científico investigativo, fora realizada pesquisa bibliográfica explicativa, de forma a possibilitar o entendimento e a interferência na realidade investigada.

O trabalho justifica-se pela indispensabilidade de estudo sobre o tema, assim como sua abrangência e a influência social, resultante da atual realidade jurídica e social.

Além disso, a investigação científica teve como bibliografia central — espinha dorsal literária — artigos científicos aprofundados e pertinentes à matéria, originados de revistas científicas com fator de impacto, além de doutrina recente, através de obras literárias. Assim, o estudo abrange diversos meios para embasamento da pesquisa científica, como a revisão da literatura adequada.

Outrossim, a pesquisa científica fora elaborada tendo como focos a criatividade e o espírito crítico e investigativo.

## 2. O Tribunal do Júri e o princípio da inocência

Desde os tempos antigos, os homens já eram julgados pelos seus pares. O júri já era conhecido na Grécia e em Roma, de maneira não institucionalizada. Sua instituição formal encontra sua origem na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215.

Nas palavras de **Guilherme de Souza Nucci** (2007, p. 726),

[...] a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1215, com o seguinte preceito: "Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país".

Em razão da colonização portuguesa no Brasil, a primeira aparição do Tribunal do Júri no País se deu através de um Decreto Imperial datado de 18 de junho de 1822 — atendendo ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa —, tendo competência para julgar apenas os crimes de abuso da liberdade de imprensa. Seu Conselho de Sentença era constituído por 24 cidadãos honrados e suas decisões eram passíveis de revisão somente pelo Regente.

Apenas em 1824, com a Constituição Imperial, é que o instituto passou a integrar o Poder Judiciário (art. 151 do Capítulo único, do Título 6), julgando causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, que, aliás, incluíram e excluíram delitos e causas do júri, várias vezes.

Acerca da história do Tribunal do Júri, **Fernando Capez** (2012, p. 648) resume bem dizendo que:

O júri foi disciplinado em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez pela lei de 18 de junho de 1822, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa. Com a Constituição imperial de 25 de março de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Alguns anos depois, foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, o qual conferiu-lhe ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei n. 261.

Isto é, o Tribunal do Júri sofreu grandes alterações ao longo do tempo, sendo, inclusive, suprimido integralmente durante o Estado Novo. No entanto fato é que o Tribunal do Júri encontra reconhecimento na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso XXXVIII, constituindo garantia individual e cláusula pétreia no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, não pode ser abolida (**Brasil**, 1988).

Atualmente, o Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário na primeira instância da Justiça Comum, composto por um juiz-presidente (formado em Direito e empossado através de concurso público) e 25 jurados (cidadãos que não necessariamente devem ter conhecimento técnico-jurídico). Desses 25 jurados, 7 serão sorteados para compor o Conselho de

Sentença, o qual terá competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, sendo eles o homicídio, o aborto, o infanticídio, os crimes de apoio ao suicídio e o genocídio, cujas decisões são dotadas de soberania e tomadas de forma sigilosa e através da íntima convicção.

Diante da singularidade que cerca o Tribunal do Júri, além dos princípios gerais que regem o processo penal, temos os seguintes princípios constitucionais em específico: plenitude de defesa, sigilo de votações, soberania dos veredictos e competência mínima.

O princípio da plenitude de defesa garante que o defensor possa exercer o seu labor de forma efetiva, irrestrita, sem limitações indevidas à defesa do réu e, ainda, utilizar-se de argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. (**Lima**, 2015, p. 69).

O princípio da soberania dos veredictos garante que a decisão coletiva dos jurados tomada no conselho de sentença só pode ser mudada por outro conselho de sentença, apenas no caso de o primeiro julgamento ser contrário às provas dos autos, conforme artigo 593 do Código de Processo Penal (**Brasil**, 1941).

Diante dos constantes questionamentos acerca da soberania do júri, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito, sustentando que essa soberania é relativa — eis que o Código de Processo Penal prevê em seu artigo 593, inciso III, a possibilidade de se interpor recurso de apelação da decisão proferida pelo júri (**Brasil**, 1941).

O princípio da competência mínima estabelece um rol taxativo de delitos cuja competência para julgamento é o Tribunal do Júri, quais sejam: homicídio doloso, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto criminoso (**Alves; Mastrodi Neto**, 2015).

Além desses princípios específicos para o rito do júri, existem os princípios processuais penais, como mencionado. Tais princípios gerais são aplicáveis a todo o sistema penal, sendo previstos tanto pela Constituição Federal de 1988, como por tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica. Alguns desses princípios fundamentais gerais são: direito ao devido processo legal, da inocência, do juiz natural, da publicidade, da verdade real, do livre convencimento, da oficialidade, da disponibilidade, da oportunidade, da indisponibilidade, da legalidade e da imparcialidade.

Em razão da delimitação de estudo proposto neste artigo, serão objeto de conceituação apenas os princípios da presunção de inocência e da imparcialidade.

Consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção de inocência estabelece que qualquer um é considerado inocente até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, resultante do devido processo legal. Diante disso, incumbe ao Estado apresentar provas legais suficientes que comprovem a autoria e a culpabilidade do indivíduo, sem que ele tenha que comprovar a sua inocência, bastando que demonstre que a acusação não se mostrou capaz de comprovar sua culpa. O referido princípio é de suma importância para garantir que nenhum indivíduo sofra com eventuais condenações arbitrárias e ocasiona em uma segurança jurídica-social, além de uma garantia de liberdade (**Chaves; Barbosa**, 2012).

Já o princípio da imparcialidade é indispensável para a segurança jurídica de uma decisão judicial e garante a separação absoluta entre julgamento, acusação e defesa, conforme o sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. A partir disso, a atribuição de poderes instrutórios ao magistrado viola a imparcialidade, assim como o ativismo judicial ataca tanto o sistema acusatório quanto o princípio da imparcialidade. Dessa forma, a imparcialidade se trata de um "afastamento estrutural em relação à atividade das partes" (**Lopes Júnior**, 2014, p. 318).

No procedimento do júri, a arguição de suspeição de jurado (quando em razão de determinadas circunstâncias ou interesses intercorrentes que os impeçam ou privem de agirem de forma imparcial) deve ser feita de forma oral no momento do sorteio e decidida de plano pelo juiz-presidente, conforme preconiza o artigo 106 do Código de Processo Penal. Isso ocorre em razão de os jurados exercerem os poderes próprios do juiz e, portanto, também devem atuar com imparcialidade.

### 3. A criminologia midiática

Nos dias atuais, a sociedade é diretamente influenciada por aquilo que consome através dos meios de comunicação, como o rádio, televisão, jornais impressos e *internet*.

Os canais de comunicação mais populares, como os telejornais, frequentemente veiculam notícias relacionadas à violência e à segurança pública, diante do interesse da sociedade em se manter informada acerca desses temas.

Diante disso, os meios de comunicação exercem grande influência sobre as opiniões e os julgamentos da sociedade. Dito isso, considerando que está inserida no meio social, a atividade jurisdicional é notoriamente influenciada, tendo em vista que é a responsável pela resposta estatal aos atos de violência.

É impossível não notar que a espetacularização da notícia criminal realizada pelo jornalismo sensacionalista, sobretudo nos crimes contra a vida, tem grande semelhança e influência com determinadas formas jurídicas de descrição e de julgamento desses eventos trágicos (Carvalho, 2022, p. 473).

Assim, a criminologia midiática se configura como a percepção que pessoas alheias ao Direito têm acerca da questão criminal e uma causalidade mágica (Zaffaroni, 2013, p. 5), sendo esta última a manifestação de vontade de vingança da sociedade — que se sente impotente e coagida pela criminalidade —, sobre determinados grupos de pessoas, apontadas como culpadas (Anjos, 2016).

A criminologia midiática influencia pessoas que não são do ramo jurídico. Consequentemente, os órgãos do Legislativo e do Judiciário acabam por ceder às pressões por maiores punições de uma população que não quer ver a realidade penal brasileira.

**Salo de Carvalho e Mariana de Assis Brasil e Weigert** (2013, p. 264) sintetizam a problemática desses discursos frente a um julgamento judicial quando afirmam que:

O estilo sensacionalista das reportagens e dos atos processuais revela, pois, o fato de que ambas as narrativas (jurídicas e jornalísticas) operam a partir de uma inegável “vontade de verdade” (Nietzsche) — “vontade de verdade” que pode ser percebida na afirmação de uma hipótese primeira apesar dos fatos; hipótese definida e nitidamente marcada por uma perspectiva moral, com pretensões universais de validade, e que conduz a interpretação do fato criminoso [...].

Ou seja, as matérias jornalísticas não apresentam apenas os fatos, mas também as interpretações influenciadas pelas concepções do próprio intérprete. Isso faz com que a moral adentre em um ramo em que era para ela ficar de fora: o Direito. O resultado são julgamentos que abandonam a imparcialidade, exigida no meio jurídico.

Dessa forma, a criminologia midiática cria um discurso de que existem dois grupos sociais opostos: os bons e os maus, criando uma verdadeira cultura do medo que contribui, significativamente, para a estereotipificação.

Essa realidade criada pela criminologia midiática se torna um senso comum.

Possível concluir, portanto, que nos discursos punitivos do Direito e da comunicação social existe uma preocupante simbiose entre a anemia sociológica e a hiperbolia sensacionalista.

### 4. A influência da mídia nas decisões prolatadas pelo conselho de sentença e a relativização dos princípios da inocência e da imparcialidade a partir de casos concretos

Os crimes de competência do Tribunal do Júri, via de regra, como já demonstrado anteriormente, atraem o sensacionalismo da mídia, induzindo muitas vezes o conselho de sentença a fazer valer a opinião pública em desfavor da sua livre convicção.

Nas palavras de **Caetano** (2016, p. 10), citado por **Bárbara Rodrigues** (2020, p. 14):

A função social da imprensa em um Estado Democrático de Direito e suas premissas éticas vêm sendo deixadas de lado sem nenhuma preocupação pela mídia, em virtude da frenética busca por maiores índices de audiência, e consequentemente, maior lucro com publicidade. A mídia, através da espetacularização do processo penal, elege determinados cidadãos, os quais, muitas vezes, nem chegaram a ser acusados em processo criminal, e, numa tentativa de substituir os próprios Tribunais, transfere para si a sede do julgamento, prejulgando e crucificando homens e mulheres, não importando se culpados ou inocentes.

Prova disso é que grande parte dos meios de comunicação, antes mesmo de qualquer investigação minimamente mais aprofundada, publica o nome de possíveis suspeitos atribuindo-lhes a característica de “acusados” e, até mesmo, “réus”, antes de qualquer persecução penal.

Nesses casos, mesmo com a existência do princípio da presunção de inocência, o sujeito se vê prejudicado por estar sendo rotulado pelos meios de comunicação e, consequentemente, pela opinião pública, como “culpado”, sofrendo enorme exposição e o encargo de poder enfrentar um conselho de sentença que pode ser formado de pessoas leigas em Direito, maculado pelo jornalismo sensacionalista, por vezes, dissonante da realidade.

Ao longo da história brasileira, é possível rememorar vários casos de linchamentos ou justiçamentos populares. Muito antes do telejornal e das redes sociais, com o advento da *internet*, o primeiro caso dessa prática que foi documentado no País data de 1585, em Salvador, na Bahia. Mas o que não se pode desconsiderar é que, apesar do transcurso de um longo lapso temporal, o linchamento social ocorrido nos dias atuais não difere dos ocorridos naquela época, quando o Brasil ainda era uma colônia portuguesa.

Como exemplo disso, podem-se citar dois casos: Suzane von Richthofen e Elise Matsunaga.

O caso de Suzane ganhou notoriedade nacional, pois tratava-se de uma jovem de 18 anos responsável pela morte dos pais com a ajuda de dois homens. Devido à forma como o caso foi noticiado, o crime abalou significativamente a população e gerou grande comoção, tendo mais de cinco mil pessoas se candidatado para servir como jurados no Tribunal de São Paulo, o que demonstra o grande grau de convicção que a sociedade possuía do caso, com base em apenas matérias jornalísticas (Stippe, 2022).

O caso de Elise não foi muito diferente, com o acréscimo que ela foi condenada por esquartejar o ex-marido, um empresário influente. Com a grande repercussão que o caso teve, ela deixou de ter contato com a filha, que está sob a tutela dos avós paternos.

Dessa forma, é possível afirmar que a mídia atua como quarto poder público, abrindo espaço para que haja um espetáculo punitivo dos indivíduos, ignorando direitos e princípios fundamentais, tais como o princípio da presunção de inocência e o direito à privacidade (Chauf, 2006).

## 5. Considerações finais

A imprensa tem uma função essencial no Estado Democrático de Direito brasileiro.

No entanto, buscando maior apelo e aumento dos índices de audiência/acessos, a imprensa acaba por noticiar os fatos criminosos de forma exacerbada, causando grande comoção social.

Ocorre que, quando o foco do jornalismo se concentra em um caso criminoso de competência do Tribunal do Júri, ele influencia diretamente o corpo dos jurados, que, por sua natureza leiga (não precisam ser do ramo jurídico para serem jurados), acabam por definir suas escolhas a partir do que lhes foi transmitido através da imprensa, muitas vezes desconsiderando as provas trazidas aos autos.

Dessa forma, ocorre um verdadeiro julgamento antes mesmo da sentença, excluindo-se do devido processo o princípio da presunção de inocência e da imparcialidade, isso porque o conselho de sentença deveria atuar considerando única e exclusivamente as provas discutidas em plenário.

Tal situação gera uma grande insegurança jurídica em relação às decisões prolatadas pelo conselho de sentença. Isso porque os juízes togados são regulados pela obrigatoriedade de fundamentar suas decisões, enquanto os jurados dão seus veredictos baseados em suas convicções pessoais.

Dessa forma, é de suma importância que a mídia não trate os fatos criminosos como um entretenimento, mas sim com cautela e seriedade e com base no devido processo legal, para que não ocorram julgamentos desproporcionais ou condenações de inocentes.

## Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:** a autora garantiu que o texto aqui publicado não

foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

## Como citar (ABNT Brasil)

VALE, Pietra Rangel Bouças do. O Tribunal do Júri, criminologia midiática e a consequente relativização dos princípios da presunção de inocência e da imparcialidade. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 26-29, 2025.

DOI: 10.5281/zenodo.15047050. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1969](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1969). Acesso em: 1 jun. 2025.

## Referências

ALVES, Danielle Peçanha; MASTRODI NETO, Josué. Tribunal do Júri e o livre convencimento dos jurados. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 116, p. 173-205, 2015.

ANJOS, Júlia Morais Roriz dos. *A influência da mídia nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida sob a luz da criminologia midiática*. 2016. 55 f. TCC (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10576>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 16 jan. 2025.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Sensacionalismos a sangue frio: a ruptura na narrativa do crime em Truman Capote. *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global*, Santa Maria, v. 2, n. 2, p. 260-279, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/10350>. Acesso em: 16 jan. 2025.

CHAUÍ, Marilena. *Simulacro e poder: uma análise da mídia*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

CHAVES, Glenda Rose Gonçalves; BARBOSA, Nicole Bianchi. Liberdade de imprensa, direitos de personalidade e presunção de inocência. *Revista*

*Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 19, 2012. Disponível em: <http://revistas.newtonpaiva.br/redcup/d19-09/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 7. ed. rev, atual e ampl. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

RODRIGUES, Bárbara Torres. *Influência da mídia no sistema penal brasileiro: reflexos da divulgação midiática de crimes no sistema penal e nos direitos e garantias fundamentais do acusado*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14849/1/BARBARA%20RODRIGUES%20-%202021550219.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2025.

STIPPE, Roberta Ferreira Ribeiro. *A influência da mídia frente as decisões do Tribunal do Júri: liberdade de imprensa em confronto com as garantias constitucionais*. 2022. Monografia Jurídica (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5013>. Acesso em: 1 jan. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

**Andrés Harfuch**

Doutor em Direito (Universidade de Buenos Aires). Professor de Direito Penal e Processo Penal na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires. Membro da *Junta Directiva Nacional del Instituto de Estudios Comparados en Ciencias Penales y Sociales*. Autor de sete livros e numerosos artigos sobre direito penal, processo penal e execução penal publicados na Argentina e no estrangeiro. Consultor especialista em diversos processos de reforma do sistema de justiça na América Latina, Caribe e Argentina. Atualmente é Defensor Geral do Departamento Judicial de San Martín na Argentina. Considerado um dos maiores especialistas em Tribunal do Júri da América Latina.

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15224690>

**Resumo:** Nesta entrevista, Andrés Harfuch — defensor geral na Argentina e um dos principais especialistas em julgamento por jurados na América Latina — analisa a experiência argentina com o Tribunal do Júri. Destaca os avanços obtidos com a implementação desse modelo no país, como a superação do sistema inquisitorial, o fortalecimento do contraditório, a legitimidade das decisões, a promoção da diversidade entre jurados e a celeridade dos processos. Compara o modelo argentino ao brasileiro e defende o júri como instrumento de democratização e contenção do poder punitivo estatal.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; processo penal; Argentina; direitos humanos; democracia; sistema acusatório.

**Abstract:** In this interview, Andrés Harfuch—Public Defender in Argentina and a leading expert on jury trials in Latin America—analyzes the Argentine experience with jury trials. He highlights the system's advantages, such as overcoming inquisitorial procedures, strengthening adversarial trials, increasing public legitimacy, promoting juror diversity, and expediting criminal processes. Harfuch compares the Argentine and Brazilian jury models and advocates for the jury as a democratic safeguard and a check on state punitive power.

**Keywords:** Jury Trial; criminal procedure; Argentina; human rights; democracy; adversarial system.

**1. Considerando que muitos países estão limitando o julgamento por jurados, por que a Argentina foi na contramão deste movimento e implementou o júri?**

A história do júri em matéria penal é uma longa luta de séculos de avanços e retrocessos, que nada mais é do que o reflexo da luta contra a concentração do poder do Governo. A democracia republicana continua sendo um ideal a ser alcançado. Muitos países do mundo a desconhecem. Outros, como a Argentina e os países da América Latina, sofreram uma longa noite de ditaduras cruéis, estados de sítio e institucionalidade frágil. Inclusive as grandes democracias constitucionais estão sofrendo ou sofrem com desvios autoritários.

A luta contra a concentração do poder do Governo é constante, permanente, inacabada, e ela reflete os avanços e retrocessos da

máxima expressão universal contra a tirania, o poder despótico e o autoritarismo, que é o julgamento por jurados.

A Argentina sempre teve um movimento “juradista” muito potente e uma tradição constitucional explícita em favor do júri. A força descomunal da cultura da Inquisição se manteve durante dois séculos e impediu a implementação do júri. Mas a Inquisição acabou gerando um Poder Judiciário repudiado pelo povo e completamente deslegitimado aos seus olhos. Processos escritos, secretos, que duravam décadas, infestados de nulidades e recursos, e nos quais as vítimas e o acusado eram meros convidados de pedra. O cansaço coletivo contra esse sistema e a infatigável luta dos juristas em favor da implementação do sistema acusatório fizeram com que na Argentina o julgamento por jurados fosse implementado com total sucesso.

## 2. Como está sendo a experiência?

A experiência é um sucesso absoluto. Foram realizados mais de mil julgamentos por jurados nas catorze províncias que atualmente o adotam, e não houve uma única polêmica. Pelo contrário, o povo percebe que os veredictos dos jurados são prudentes, sensatos, justos e plenos de bom senso. O Poder Judiciário começou a mudar drasticamente sua visão sobre o júri, a tal ponto que as Supremas Cortes de Justiça estaduais o protegem zelosamente com sua jurisprudência recente.

O paradoxo é que o júri na Argentina começou progressivamente pelos delitos criminais muito graves. De tal modo que estamos em um tempo em que coexistem o julgamento por júri e os julgamentos antigos com juízes profissionais. São como o dia e a noite. A qualidade do julgamento por jurados em termos de admissibilidade e exclusão de provas, de litigação adversarial, de qualidade na apresentação da prova, defesa irrestrita dos direitos do acusado e a plena participação da própria vítima é tão grande que faz envergonhar o vetusto sistema vigente de procedimentos mistos perante juízes técnicos.

Tão bem-sucedido foi o júri argentino que já começou a se expandir para o júri civil (Chaco em 2020) e para o júri municipal para julgar as contravenções (Rosário em 2021, Mendoza em 2022, além de outros).

## 3. Quais os principais benefícios que um julgamento pelo júri trouxe ao sistema de justiça argentino?

Os benefícios são múltiplos e indiscutíveis. Destaco como muito importante o fato de finalmente termos cumprido o mandato da Constituição de 1853. O julgamento por jurados foi, para os Constituintes, uma das instituições prediletas para erradicar o odioso sistema inquisitorial herdado da Espanha. Não é pouca coisa tê-lo colocado em prática.

As vantagens do júri no processo penal recente são evidentes. Permitiu o renascimento do “direito probatório real” em uma audiência pública, oral, contínua e com imediatidade. No passado (e nas províncias que ainda possuem resquícios do sistema inquisitivo), se condenava ou absolvía com atas escritas, sem confronto da defesa, redigidas por policiais em delegacias. Testemunhas e peritos raramente compareciam ao julgamento público para serem contra-interrogados. Quando vinham, eram interrogados pelo juiz de ofício, e se não compareciam, incorporava-se o papel escrito da instrução. Os juízes utilizavam massivamente testemunhas de “ouvir dizer” e o inquérito policial. O júri na Argentina terminou definitivamente com esse atentado ao Estado de Direito. Por lei, os jurados não podem conhecer o processo, nem os antecedentes do acusado; juízes e jurados não podem fazer perguntas às testemunhas; e são proibidos os depoimentos indiretos. Assim, o veredicto unânime dos doze jurados é produto da prova apresentada pelas partes de maneira pública, em audiência aberta. Essa vantagem inestimável permite que o povo presente na sala de julgamento — ou acompanhando a transmissão pelo YouTube — compreenda e controle completamente o que está acontecendo no tribunal. Isso, e nada mais, é o controle republicano dos atos de governo. Só o júri alcançou essa conquista elementar, prevista no artigo 1º da nossa Constituição.

Isso nos leva à segunda grande vantagem do júri: o poderoso desenvolvimento da “litigação adversarial entre as partes”, próprio do sistema acusatório. São as partes as donas do conflito, são elas que apresentam as provas e as executam no julgamento, e são as únicas que argumentam no início e ao final do julgamento. O juiz retoma seu papel de verdadeiro terceiro imparcial e apenas transmite ao júri as instruções sobre a lei aplicável — que são o coração da fundamentação do veredicto geral (TEDH, 2010, *Taxquet vs. Bélgica*; CIDH, 2018, *RVP vs. Nicarágua*).

Outra vantagem é a celeridade dos processos. O julgamento por júri na Argentina é sinônimo de não perder tempo. Os julgamentos do sistema misto-inquisitivo podem durar até três anos. São episódicos, burocráticos, tediosos e sem continuidade. Por exemplo, há audiências apenas às quartas-feiras, às vezes a cada três semanas, das 8 h às 14 h. Quando o julgamento é por júri, trabalha-se em jornada completa, das 8 h às 19 h, de segunda a sexta-feira, sem interrupções. O resultado é incrível: processos por crimes muito graves, que duram anos com juízes técnicos, são resolvidos por jurados em média em três dias.

O júri também resgatou a garantia de uma deliberação efetiva, que é a verdadeira maneira de estabelecer racionalmente uma decisão que pode levar alguém à prisão perpétua. A exigência de unanimidade entre doze jurados sorteados, de variadas origens sociais, obriga uma deliberação real. Essa é a grande garantia contra o erro de condenar um inocente ou absolver um culpado. A justiça profissional argentina não delibera. Nossas cortes supremas não deliberam. Apenas tramitam papéis e relatórios redigidos por auxiliares, sem audiências públicas. O júri, ao contrário, é forçado a deliberar de forma robusta para alcançar a unanimidade — e consegue isso em 96% dos casos. Isso confere ao veredicto uma legitimidade social e política incontestável. Houve casos em que jurados deliberaram por até 72 horas. Juízes confessam que jamais discutiram provas por tanto tempo.

Outra grande vantagem do júri é a consolidação da firmeza de seus veredictos. Finalmente, terminou a bilateralidade recursal, típica dos sistemas autoritários herdados da Inquisição medieval. A bilateralidade recursal é proibida por todos os Pactos Internacionais de Direitos Humanos (OEA, 1969, CADH, art. 8º.2.h; ONU, 1966, PIDCP, art. 14.6) e sempre foi uma norma essencial do sistema de jurados.

O recurso é sempre uma garantia individual exclusiva da pessoa declarada culpada, o que também assegura a garantia fundamental do *double jeopardy*, ou seja, de não ser perseguido mais de uma vez pelo mesmo fato (6ª Emenda). Quando o júri declara “não culpado”, não há recurso possível por parte dos acusadores, sejam públicos ou privados — e o processo se encerra. Quando o júri diz “culpado”, a possibilidade de reversão em apelação é baixíssima — o que faz sentido, dado o grau de exigência (unanimidade entre 12 cidadãos).

Assim, acusados, vítimas e o povo em geral sabem quando um conflito começa e quando termina. No sistema misto-inquisitivo, os processos nunca terminam. O júri argentino está começando a mudar essa tradição autoritária arraigada, devolvendo ao julgamento público a centralidade que jamais deveria ter perdido. Os casos passam a ser ganhos ou perdidos ao final do julgamento público diante de um júri. Na Argentina, os advogados sempre tiveram a cultura de que os casos se resolviam nas instâncias superiores, após décadas de trâmites e recursos. Esse nunca foi o modelo da nossa Constituição nem dos Pactos de Direitos Humanos.

A última e preciosa vantagem do júri é que ele conseguiu algo impensável: que os advogados falem em espanhol claro, e não no linguajar ridículo do foro. Uma subespécie de idioma ininteligível, criada para que o povo jamais entendesse o Poder Judiciário,

afastando-o. **Michel Foucault** (2003) escreveu longamente sobre isso em sua obra *A Verdade e as Formas Jurídicas*. Essa linguagem, muitas vezes absurda, cheia de palavras em latim e frases pomposas sem sentido, visava transformar o Judiciário em um gueto exclusivo dos advogados. Só o júri conseguiu fazer com que os advogados falassem de maneira clara.

#### **4. Como você vê o papel do júri na promoção da justiça e da democracia?**

A frase mais famosa de **Alexis de Tocqueville** (2005) é que “a força da lei se cozinha em fogo lento”. Em nossas democracias latino-americanas, a lei vale pouco aos olhos da população. Ninguém acredita que as leis sejam cumpridas, e isso prejudica profundamente a democracia.

O júri, como corpo deliberativo popular por excelência, insufla a lei com mensagens comunitárias poderosas. Veredicto após veredicto, os jurados aplicam diretamente a lei e lhe dão valor real. A lei é ditada formalmente pelos representantes no Congresso. Mas é o júri quem lhe dá aplicação real — não de forma mágica ou imediata, mas caso a caso e ao longo de anos ou séculos. É isso que dá valor real à lei. Como dizia **Lord Devlin** (1956), cada jurado que atua em um julgamento é um pequeno parlamentar.

Se entendemos a democracia como o altar da separação de poderes para evitar a tirania do governo sobre o indivíduo, o júri é sua máxima expressão judicial. A presença do jurado na sala de julgamento significa desconcentrar o poder de punição em dois sujeitos processuais diferentes: jurado e juiz. O juiz impõe a pena, mas só se o júri lhe conceder permissão política por unanimidade, com um veredicto de culpabilidade. Se o júri não der essa permissão, dizendo “inocente”, a pessoa acusada está livre para sempre.

Nos julgamentos sem júri, ao contrário, os juízes concentram um poder de punição inaceitável em uma democracia. Como dizia tão bem Carrara: “Deus nos livre dos militares e dos juízes assalariados pelo governo.” Ninguém que acredite na democracia pode confiar o poder de punir exclusivamente a juízes nomeados e pagos pelo governante.

Nos países do *common law*, o júri é visto como o instrumento mais eficaz de controle do poder potencialmente abusivo do Estado ou dos grandes fatores de poder (caso do júri civil).

#### **5. Como pode a diversidade entre os jurados, especialmente racial e socioeconômica, influenciar a qualidade das decisões do júri?**

Os juízes profissionais vêm de uma classe social exclusiva. São das classes média ou alta, que puderam frequentar a universidade e se formar. Detêm o monopólio de julgar todos os demais membros da sociedade, que são a ampla maioria. Classes abastadas julgando, em sua maioria, pessoas pobres, sem nem sequer saber como vivem, quais são suas culturas, costumes, músicas, linguagens etc. É um julgamento injusto, limitado e parcial, que intensifica a seletividade do sistema penal.

É justamente para evitar isso que existe o júri como uma “representação justa e equitativa da comunidade” (*fair cross section of the community*). Os jurados na Argentina são sorteados aleatoriamente a partir do cadastro eleitoral. Como o voto é obrigatório, todas as pessoas estão nessa lista. Isso garante

que não haja exclusões de nenhuma classe social no sorteio dos jurados — que incluem pobres e ricos, jovens e idosos, trabalhadores, profissionais e empresários, de todas as religiões etc. Por lei, os júris argentinos são obrigatoriamente compostos metade por homens e metade por mulheres. Em províncias com população indígena expressiva, se o acusado e a vítima forem indígenas, os doze jurados também serão dessa comunidade.

Simultaneamente à implementação do júri, a Argentina iniciou pesquisas empíricas com métodos das ciências sociais. Em breve, teremos resultados, mas já podemos adiantar que a diversidade plural dos jurados opera em dois planos. Por um lado, aumenta enormemente a percepção da população de legitimidade dos veredictos. Isso é um valor inestimável numa democracia viva e submetida a grandes tensões. Por outro, o serviço de jurados transforma as pessoas e os converte em melhores cidadãos, com um novo olhar sobre as instituições públicas.

#### **6. O que pode ser feito para educar o público sobre a importância do júri e seu papel na proteção dos direitos individuais?**

O ideal é começar pela escola primária e secundária. Algumas províncias argentinas, como Entre Ríos e Neuquén, aprovaram leis que incluem o júri como matéria obrigatória nas escolas. Realizam júris simulados, onde crianças e seus pais atuam como jurados e/ou advogados, diante de um juiz real. A experiência é fascinante e muito divertida. A escola é o local por excelência para difundir o júri como pilar da democracia.

#### **7. Como a tecnologia e as mídias sociais estão afetando o funcionamento do júri e a percepção pública sobre a instituição?**

O júri é uma instituição extremamente flexível. Sobreviveu à Antiguidade, à Idade Média, à Idade Moderna, à Contemporânea e até à Era Espacial — sempre mantendo suas características essenciais (doze jurados, unanimidade, veredicto geral, instruções legais, *voir dire*, novo julgamento em caso de impasse e veredicto definitivo e inapelável). Demonstrou enorme capacidade de adaptação, mesmo diante de tiranias medievais ou totalitarismos do século XX. Não vejo essas novas tendências tecnológicas como ameaça, ao contrário. Por exemplo, a apresentação de provas ficou mais ágil, e o Zoom facilita tarefas administrativas como o *voir dire* para selecionar jurados no Grande Júri de Acusação nos EUA.

Pessoalmente, concordo com a visão da **Suprema Corte dos EUA** (2010) no caso *Skilling vs. United States*. A liberdade de imprensa é fundamental para o julgamento por júri e para a democracia. Os meios de comunicação devem ter a maior liberdade possível em uma sociedade democrática. “Queremos jurados informados”, disse a Corte. Não pretendemos ter jurados, em pleno século XXI, isolados do mundo, sem Twitter, Instagram, e-mail, sem internet, sem ver TV, ler jornais ou escutar rádio. Isso é uma ilusão. Mas isso não significa que decidirão com base na mídia, e sim nas provas apresentadas em julgamento. Além disso, o alto número de jurados e a exigência de unanimidade (entre muitas outras medidas) são garantias eficazes contra desvios.

## 8. Que medidas podem ser tomadas para proteger o júri de influências externas?

Quem realmente precisa ser protegido contra influências externas (ameaças) são os juízes e as testemunhas. Os jurados têm uma vantagem inestimável: ninguém conhece seus nomes. O juiz, por outro lado, tem nome, sobrenome e se sabe onde trabalha. Está sujeito a muito mais pressões do que os jurados. Quando os jurados encerram seu serviço, voltam para suas comunidades e ninguém mais se lembra deles. É por isso que Binder diz, com acerto, que o julgamento por júri é o melhor antídoto contra pressões midiáticas ou externas do século XXI. Os jurados estão em melhor posição do que os juízes para resistir a isso.

Além disso, o júri possui uma ferramenta fundamental que é o *voir dire*, que permite selecionar jurados imparciais, com número ilimitado de recusas com causa e quatro recusas sem causa por parte. A justiça profissional jamais conheceu esse instrumento. O *voir dire*, que pode reunir cinquenta ou mais candidatos, é o melhor momento para interrogar e excluir quem tiver posições firmes, vieses ou preconceitos ou influências externas potenciais.

Depois de formado o júri, há muitas medidas administrativas possíveis para resguardá-lo. Em casos extremos contra a criminalidade organizada, pode-se manter a identidade dos jurados em sigilo até o dia do *voir dire*, ou isolar o júri em um hotel (algo que ocorreu uma única vez em mil julgamentos na Argentina, e foi muito criticado por ser desnecessário). Na Argentina, já foram realizados julgamentos contra integrantes de clãs poderosos do narcotráfico ou pessoas com muito poder, e nunca foi reportado nenhum problema. Já testemunhas e juízes continuam sendo ameaçados.

## 9. Como você visualiza o futuro do sistema de júri nos próximos anos?

Acredito que o júri é uma joia da cultura da humanidade. Nunca vai morrer. Sempre encontrará espaço como bastião da democracia, da liberdade e da resistência à opressão. Além disso, os jurados são excelentes e muito eficazes na análise dos fatos. Caso contrário, o júri não teria sobrevivido por tanto tempo. Suas soluções são inteligentes. Muitos juízes argentinos se mostram agradavelmente surpreendidos ao ver os jurados em ação e os veredictos que alcançam. O mais impressionante é que, quando o veredicto vem dos jurados, ninguém o contesta. É incrível. A mesma decisão, se tomada por um juiz técnico, costuma causar caos na imprensa e na opinião pública.

## 10. Você tem conhecimento do modelo de júri no Brasil. Quais as principais características do júri argentino você acredita que poderia ser pensado para o Brasil?

Em primeiro lugar, devo dizer que é um milagre para a América Latina que o Brasil tenha conseguido cumprir sua Constituição e implementar o júri para homicídios dolosos há 200 anos. A Argentina só conseguiu isso em 2014. O júri brasileiro para esses crimes está enraizado na cultura e já tem toda a infraestrutura necessária. Como argentino, tiro o chapéu para o Brasil por essa decisão corajosa.

Os problemas do júri no Brasil refletem, em minha opinião, a persistência — inexplicável no século XXI — do sistema inquisitorial. O Brasil é o único país da região que ainda não

tem o sistema acusatório. Isso é incompatível com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (**Organização dos Estados Americanos**, 1969). O procedimento atual, típico do século XV, é inadmissível hoje, não seria reconhecido como válido pela comunidade internacional — e isso se reflete nas distorções inquisitoriais que o júri brasileiro apresenta.

Entretanto, acredito que o próprio júri será o principal fator de impulso para o sistema acusatório no Brasil — como ocorreu na Argentina. O Brasil pode perfeitamente aprimorar seu júri já existente com algumas inovações:

- a) Agregar cinco jurados a mais, levando seu número a doze, e incluir nas listas de jurados toda a população e não apenas um setor dela. Doze é o número por excelência para evitar a sub-representação das minorias e para assegurar uma deliberação robusta que evite ao máximo o erro judicial.
- b) Estabelecer que seus veredictos sejam unânimes, tanto para condenar como para absolver, e dar ao acusador uma nova chance de julgar novamente o caso se não houver unanimidade. A unanimidade é algo natural no júri. Ela é alcançada em todas as partes do mundo em 96% dos casos, dotando seu veredicto de uma legitimidade insuperável em qualquer processo judicial conhecido.
- c) Que o juiz instrua o júri sobre o direito aplicável, tal como exigem o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). As instruções são o coração do sistema de jurados e permitem que o júri possa alcançar seus veredictos com uma orientação apropriada do juiz, previamente discutida com as partes. Todo o processo revisor contra a condenação tem sua base nas instruções legais do juiz.
- d) Que exista uma etapa de *discovery*, prévia ao julgamento por júri, para admitir ou excluir as provas sob critérios estritos e objetivos de admissibilidade. A ausência de recurso do Ministério Público contra a absolvição se compensa nesta etapa, já que aqui, sim, pode-se pedir que revisem perante outro juiz as decisões arbitrárias sobre a prova a ser produzida no julgamento. Isso faz com que caia o peso da carência de recurso contra a absolvição, que é uma norma nuclear do sistema de jurados, do *non bis in idem* e dos Pactos. Também consegue-se excluir do julgamento as provas inúteis ou redundantes.
- e) Reforçar a audiência de *voir dire* com um número razoável de recusas sem causa. Na Argentina, são quatro e têm funcionado muito bem. Discutir a imparcialidade nessa audiência explica em grande parte a imensa legitimidade dos veredictos.
- f) Estabelecer a firmeza da absolvição. Ninguém é mais soberano que o Povo para decidir em matéria criminal. Se o Povo toma uma decisão de absolver (ainda por unanimidade de doze), é ridículo pensar que um tribunal técnico do Governo com três juízes possa dizer o contrário. Seria melhor nem desperdiçar dinheiro implementando um sistema de jurados. Para que convocar jurados, tirá-los de suas famílias e ocupações, se depois vamos confiar a decisão final a juízes assalariados do Governo? O júri deve ter sempre a última palavra em matéria de não culpabilidade. Além disso, o *non bis in idem* ou *double jeopardy* é uma garantia inalienável dos direitos humanos. Uma vez que o júri disse *not guilty*, ninguém poderá perseguir o acusado novamente por esse fato. O único recurso que pode existir contra a absolvição é se se demonstrar que o júri ou juiz foi subornado ou extorquido (*cosa juzgada irrita*). Nessa situação, não existiu risco (*jeopardy*) para o acusado e se tolera um novo julgamento.

g) Permitir aos jurados deliberarem, mas sob a estrita previsão de manter o segredo das deliberações. A deliberação é a grande maravilha do sistema de jurados. Imaginemos o filme *Doze Homens e uma Sentença* sem deliberação. O filme terminaria em cinco minutos, seria um curta-metragem. É uma leitura errada e insustentável da Constituição brasileira dizer que ela impede a deliberação.

## **11. Recentemente, no Brasil, o STF entendeu pela possibilidade de se anular decisões absolutórias do júri, quando a acusação discordar do resultado. Como que o princípio do *double jeopardy* funciona na Argentina? E, pela sua pesquisa, no restante do mundo?**

Assim como disse que a democracia republicana ainda é um ideal que não foi plenamente consolidado, isso também vale para o *non bis in idem*. O governo é por natureza um Estado-gendarme e tende permanentemente a abusar de seu poder. Em todas as culturas, todos os tempos e em todas as latitudes. Do contrário, Montesquieu jamais teria afirmado que o Poder deve frear o próprio Poder.

A Inquisição medieval foi quem implementou o recurso de apelação para que a última palavra fosse sempre do Rei. Pouco mudou desde então na Europa continental e na América Latina. É lógico. Seiscentos anos de prática constante não serão facilmente superados, por mais que todos os Pactos Internacionais de Direitos Humanos tenham proibido os acusadores de recorrer da absolvição (só o culpado pode recorrer da condenação) e tenham afirmado o *non bis in idem* como garantia individual fundamental.

Todas as leis clássicas de júri da Argentina proibiram qualquer tipo de recurso ao acusador. É a primeira vez que se cumprem a Constituição e os Pactos e se dá uma realidade tangível ao *non bis in idem*.

Por certo que essa norma foi desafiada imediatamente pelos acusadores, mas, surpreendentemente, todas as cortes supremas a ratificaram com argumentos excepcionais, que nada têm a invejar ao *leading case* mundial *Green vs. United States* de 1957.

Evidentemente, os tempos mudaram. Mas é compreensível, porque a Argentina foi sancionada repetidamente pela CIDH por demoras injustificáveis em terminar os processos civis e penais. Em breve lançaremos um livro em português que dá conta desses avanços jurisprudenciais. Tenho certeza de que ajudará muito no debate no Brasil.

A ratificação do *non bis in idem* nas leis sobre o Tribunal do Júri é talvez o ativo mais impressionante do júri argentino. É uma transformação cultural gigantesca. Posso entender que os promotores brasileiros pretendam impugnar uma absolvição por quatro a três ou cinco a dois dos votos de um júri de sete, que além disso não delibera, nem surgiu de um *voir dire*, nem recebeu instruções do juiz. Muito mais fácil de digerir essas absolvições é se os jurados, como na Argentina ou no *common law*, são doze e o veredicto é unânime. Ali, não há margem de dúvida e até as vítimas aceitam com mais naturalidade o resultado.

Entrevista conduzida e traduzida do espanhol por Rodrigo Faucz.

## **Como citar (ABNT Brasil)**

FAUCZ, Rodrigo. Boletim IBCCRIM entrevista: Andrés Harfuch. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 30-34, 2025. DOI: 10.5281/

zenodo.15224690. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2104](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2104). Acesso em: 1 jun. 2025.

## **Referências**

DEVLIN, Patrick. *Trial by Jury*. London: Stevens & Sons, 1956.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS (TEDH). *Taxquet vs. Belgium*, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *RVP vs. Nicaragua*, 2018.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Skilling vs. United States*, 561 U.S. 358, 2010.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Green vs. United States*, 355 U.S. 184, 1957.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. San José: OEA, 1969.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado para os Direitos Humanos. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)*. Nova York: ONU, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

## DIRETORIA EXECUTIVA

**Presidente:** Antonio Pedro Melchior

**1.ª Vice-Presidente:** Carina Quito

**2.ª Vice-Presidente:** Camilla Torres Cesar

**1.ª Secretária:** Julia Baroli Sadalla

**2.ª Secretária:** Claudia Cristina Barrilari

**3.º Secretário:** Bruno Shimizu

**1.º Tesoureiro:** Vinícius de Souza Assumpção

**2.ª Tesoureira:** Raquel Lima Scalcon

Diretores Nacionais das Coord. Regionais e Estaduais:

**Luiz Gabriel Batista Neves**

**Marcelo Almeida Ruivo dos Santos**

**Roberto Moura**

## CONSELHO CONSULTIVO

Anamaria Prates

Bruno Salles Pereira Ribeiro

Cleifson Dias Pereira

Helena Regina Lobo da Costa

Renato Stanzola Vieira

Silvia Virginia Silva de Souza

## OUVIDORA

Fernanda Pascoal Valle Bueno de Castilho

## BOLETIM IBCCRIM

ISSN (impresso): 1676-3661 | ISSN (eletrônico): 2965-937X

**CONSELHO EDITORIAL:** Ana Elisa Liberatore Silva Bechara (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil), Juarez Cirino dos Santos (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil), Sérgio Salomão Shecaira (Universidade de São Paulo, USP, Brasil), Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina), Vera Malaguti Batista (Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil) e Vera Regina Pereira de Andrade (Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil).

**COORDENADOR EDITORIAL:** Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

**EDITORAS-CIENTÍFICAS CHEFES:** Ana Cristina Gomes (Universidad de Salamanca, USAL, Espanha); Daiane Kassada (Universidade de São Paulo, USP, Brasil).

**EDITORES(AS)-CIENTÍFICOS(AS) ASSISTENTES:** Daiana Ryu (Universidade de São Paulo, USP, Brasil); Túlio Felipe Xavier (Universidade de Coimbra, UC, Portugal); Ana Carolina de Moraes Colombaroli (Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Unesp, Brasil); Roberto Portugal (Universidade de Coimbra, UC, Portugal).

**ESTAGIÁRIA:** Leidiane de Souza Cruz (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil).

**EXPEDIENTE EDITORIAL:** IBCCRIM

**CORPO DE PARECERISTAS DESTE NÚMERO:** Alanis Marcela Carvalho Matzembacher (FAE Centro Universitário – FEA – Curitiba/PR); Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros (Universidade Federal da Bahia – UFBA – Salvador/BA); Djalma Brochado Neto (Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS – Fortaleza/CE); Guilherme Moreira Pires (Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE – Cascavel/PR); Guilherme Vieira (Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR – Curitiba/PR); Hugo de Oliveira Martins (Universidade Federal de Pernambuco – UFPE – Recife/PE); Jorge Bheron Rocha (Centro Universitário Christus – UNICHRISTUS – Fortaleza/CE); Leandro Soares (Pontifícia Universidade Católica Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre/RS); Nathália Cassola Zugaibe (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP); Núbio Parreiras (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUCMG – Belo Horizonte/MG); Rosemyre Moraes de Oliveira (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP – São Paulo/SP).

**AUTORES(AS) DESTE NÚMERO:** Alanis Marcela Carvalho Matzembacher (FAE Centro Universitário – FEA – Curitiba/PR); Denis Sampaio (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUCRJ – Rio de Janeiro/RJ); Kely Priscilla Gomes Freitas Brasil (Centro Universitário Projecção – Uniprojeção – Brasília/DF); Marilha Gabriela Garau (Universidade Federal Fluminense – UFF – Niterói/RJ); Mayara Tachy (Universidade de Brasília – UnB – Brasília/DF); Natália Damazio Pinto Ferreira (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio – Rio de Janeiro/RJ); Natália Tomás Ribeiro Bispo (Centro Universitário Projecção – Uniprojeção – Brasília/DF); Paloma Bastos Andrade Copetti (FAE Centro Universitário – FEA – Curitiba/PR); Pietra Rangel Bouças do Vale (Centro Universitário Augusto Motta – UNISUAM – Rio de Janeiro/RJ); Quésia Pereira Cabral (Universidade Federal do Pará – UFPA – Belém/PA); Rafael Siqueira Lima Rabelo (Complexo Educacional Damásio de Jesus – São Paulo/SP).

**COMPOSIÇÃO DA CAPA:** Willians Meneses, Harumi Visconti e Able Digital | Tel.: (11) 97426-3650 | E-mail: contato@abledigital.com.br

**REVISÃO E PRODUÇÃO GRÁFICA:** Gustavo Marcelino de Souza | Tel: (16) 99763-7678

**IMPRESSÃO:** Eskenazi Indústria Gráfica | Tel: (11) 98424-0654

## DIVULGADORES | BASES DE DADOS INDEXADAS:



Google Acadêmico

zenodo



DOAJ

O Boletim IBCCRIM circula exclusivamente entre os associados e membros de entidades conveniadas. O conteúdo dos artigos publicados expressa a opinião dos autores, pela qual respondem, e não apresenta necessariamente a opinião deste Instituto.

## ENDEREÇO DO IBCCRIM:

Rua Onze de Agosto, nº 52, 6º andar, CEP 01018-010, São Paulo/SP, Brasil.

Tel.: (11) 3111-1040 (tronco-chave)

www.ibccrim.org.br

